

CNPJ 46.151.718/0001-80

MANIFESTAÇÃO AO RECURSO

OBJETO: "Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços contínuos de disponibilização e capacitação de profissionais de apoio escolar – atividades de vida diária e atividades escolares (PAE-AVD/AE) para atendimento aos alunos e às unidades escolares da rede municipal de ensino de Birigui" - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 79/2025.

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa COVIVA SERVIÇOS E GESTÃO DE MÃO DE OBRA LTDA (CNPJ sob nº 96.355.854/0001-60) doravante denominada Recorrente, ante a empresa COSTA OESTE SERVIÇOS LTDA (CNPJ sob nº 07.192.414/0001-09) no item nº 01, doravante denominada Recorrida.

1 - DOS FATOS

Trata-se de Intenção de Recurso tempestivamente interposto pela empresa COVIVA SERVIÇOS E GESTÃO DE MÃO DE OBRA LTDA, doravante denominada Recorrente, através da plataforma BLL, no qual alega "... a empresa COSTA OESTE SERVIÇOS LTDA. foi declarada vencedora do certame, em que pese a regularidade da mesma não ter sido comprovada."; "... essa situação não pode ser convalidada, vez que a referida empresa não seguiu as condições editalícias, motivo pelo qual a sua proposta não pode ser considerada válida."; "... bem como do que consta nos autos, entende-se então que a empresa vencedora não possui as condições exigidas para ser homologada como vencedora."

2 – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A recorrente **COVIVA SERVIÇOS E GESTÃO DE MÃO DE OBRA LTDA**, em suma, traz em suas razões recursais, os argumentos a seguir:

II – DO NÃO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS PELA EMPRESA RECORRIDA

II.I - DA PROPOSTA INEXEQUÍVEL - SUBDIMENSIONAMENTO NAS ALÍQUOTAS DOS TRIBUTOS SOBRE O FATURAMENTO (Módulo 6 da Planilha de Custos e Formação de Preços

Primeiramente, cumpre esclarecer que a Proposta de Preços apresentada pela licitante COSTA OESTE, apresenta inconsistências relevantes, que comprometem sua regularidade, afrontando exigências do instrumento convocatório e os princípios fundamentais da Lei de Licitações. Na tentativa de demonstrar a "exequibilidade" dos preços propostos, suas Planilhas de Custos e Formação de Preços, apresentam inconsistências relevantes, que comprometem sua regularidade, e consequentemente a inexequibilidade dos preços propostos.

Ao analisar a documentação apresentada pela empresa COSTA OESTE, em consonância a Legislação Tributária Vigente, nota-se que a mesma é optante pelo Regime Tributário do LUCRO REAL:

COSTA OESTE SERVIÇOS



CNPJ 46.151.718/0001-80

Faturamento 2024 - R\$ 507.194.250,80

Decreto nº 9.580/2018

Secão I

Disposições gerais

Pessoas jurídicas obrigadas à apuração do lucro real

Art. 257. Ficam obrigadas à apuração do lucro real as pessoas jurídicas (Lei nº 9.718, de 1998, art. 14, caput) :

I - cuja receita total no ano-calendário anterior seja superior ao limite de R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais) ou proporcional ao número de meses do período, quando inferior a doze meses (Lei nº 9.718, de 1998, art. 14, caput, inciso I);

Nesse regime, as empresas estão obrigadas ao recolhimento das contribuições para PIS e COFINS na sistemática NÃO CUMULATIVA, cuja às alíquotas são de 1,65% e 7,6% respetivamente. Vejamos os percentuais de PIS e COFINS provisionados pela COSTA OESTE em sua proposta:

6 - Custos indiretos, tributos e lucro		%
BASE DE CÁLCULO DOS CUSTOS INDIRETOS/DESPESAS OPERACIONAIS/ADMINIS	TRATIVAS	
A - Custos indiretos (Taxa Administração)		2,65%
BASE DE CÁLCULO DO LUCRO	•	
B - Lucro		2,00%
C - Tributos		
BASE DE CÁLCULO DOS TRIBUTOS		
CÁLCULO DOS TRIBUTOS = Base de Cálculo dos Tributos / (1-(Total de Tributos e	m % dividido por 100)] x Alí	quota do tribut
C1. Tributos Federais (especificar)		
Cofins	3,00%	3,00%
PIS	0,65%	0,65%
C2. Tributos Municipais (especificar) - ISS	4,00%	4,00%
SUBTOTAL Tributos		7,65%
TOTAL		

Nota-se uma expressiva diferença na apuração dos tributos na forma legal, em dissonância ao que foi provisionado pela COSTA OESTE:

TRIBUTOS	LUCRO REAL	PROVISIONADO COSTA OESTE	DIFERENÇA
PIS	1,65%	0,65%	-1,00%
COFINS	7,60%	3,00%	-4,60%
TOTAL	9,25%	3,65%	-5,60%

A diferença de 5,60% (cinco vírgula sessenta por cento) impacta de forma direta e significativa o custo dos serviços contratados, uma vez que incide sobre o preço de venda da empresa, isto é, sobre o valor global do contrato. Assim, ainda que fosse oportunizada a correção das planilhas, com a consequente adequação das alíquotas à realidade, a recorrida, mesmo que abdicasse integralmente de suas margens de retorno, não teria condições de comprovar a exequibilidade da proposta.

Os regimes de incidência das Contribuições para o PIS/PASEP e da COFINS foram instituídos pela Lei nº 10.637/2002 e Lei nº 10.833/2003.

No regime de Lucro Real, as alíquotas da Contribuição para o PIS e da COFINS correspondem, respectivamente, a 1,65% e 7,6%. Nessa sistemática, as pessoas



CNPJ 46.151.718/0001-80

jurídicas de direito privado, bem como aquelas a elas equiparadas pela legislação do Imposto de Renda, estão sujeitas à **incidência não cumulativa**, ressalvadas as hipóteses previstas em lei.

Estão excluídas dessa regra: instituições financeiras, cooperativas de crédito, pessoas jurídicas que tenham por objeto a securitização de créditos imobiliários e financeiros, operadoras de planos de assistência à saúde, empresas privadas que prestam serviços de vigilância e transporte de valores (nos termos da Lei nº 7.102/1983), bem como sociedades cooperativas, exceto as de produção agropecuária e as de consumo.

Tanto o objeto social da recorrida quanto o objeto da presente licitação **não se** enquadram nas exceções previstas em lei. Dessa forma, impõe-se a observância da sistemática da **não cumulatividade**, com a consequente aplicação das alíquotas de **PIS** (1,65%) e COFINS (7,6%), conforme determina a legislação vigente.

Ao adotar, em suas planilhas, as alíquotas próprias do regime cumulativo de PIS e COFINS (0,65% e 3%), sem qualquer justificativa legal ou decisão judicial que autorizasse a aplicação de percentuais inferiores aos previstos em lei, a recorrida incorreu em evidente irregularidade. Tal conduta, por não estar amparada na legislação vigente, configura possível infração legal, cabendo à Administração impedir sua convalidação e coibir a prática, em observância ao princípio da legalidade e à isonomia entre os licitantes.

A empresa COSTA OESTE teve duas oportunidades para apresentação de sua proposta e, em nenhuma delas, apresentou qualquer comprovação ou fundamento legal que justificasse a aplicação de alíquotas diferenciadas de PIS e COFINS.

Considerando que as irregularidades apontadas são de natureza eminentemente técnica, poderá a nobre Agente de Contratação, caso entenda necessário, requisitar apoio da Secretaria demandante. Ressalte-se que, mediante simples análise por profissional contábil habilitado, é possível esclarecer e comprovar a irregularidade ora suscitada.

Em complemento aos argumentos aqui expostos, destaca-se situação análoga ocorrida no Pregão Eletrônico nº 17/2025, realizado pela Prefeitura Municipal de Tangará da Serra/MT, no qual, coincidentemente, a própria empresa COSTA OESTE interpôs Recurso Administrativo contra o resultado da licitação, sob a alegação de irregularidades na composição das alíquotas de PIS e COFINS do licitante vencedor (conforme peça anexa).

Ora, se a própria Recorrida reconheceu expressamente que tal prática é ilegal, não pode, em certame subsequente, adotar a mesma conduta que anteriormente impugnou, sob pena de manifesta contradição e violação à boa-fé objetiva que deve nortear os procedimentos licitatórios.

II.II - DA PROPOSTA INEXEQUÍVEL - GARANTIA DA PROPOSTA EM VALOR INFERIOR AO ESTIMADO

O item 5.16 do Edital estabelece às condições de GARANTIA DA PROPOSTA, estabelecendo como condição de pré-habilitação a comprovação de recolhimento de



CNPJ 46.151.718/0001-80

garantia equivalente a 1% (um por cento) do valor estimado da contratação, sendo R\$ 94.240,00 (Noventa e Quatro Mil, Duzentos e Quarenta Reais):

5.16.1. Nos termos do art. 58 da Lei Federal nº 14.133/2021, como requisito para a pré habilitação dos licitantes neste certame, será exigida a comprovação do recolhimento da garantia de proposta, equivalente a 1% (um por cento) do valor estimado da contratação, sendo R\$ 94.240,00 (noventa e quatro mil, duzentos e quarenta reais), conforme justificativa constante no Anexo II – Termo de Referência (DESTACAMOS).

5.16.2. Todas as licitantes ficam obrigadas a prestar a garantia de proposta, sob pena de desclassificação no certame, e caso seja anexado outro documento que não seja o comprovante da garantia ou até mesmo verificada a falsidade do documento, a mesma estará desclassificada e sujeita as sanções administrativas previstas na Cláusula 17 deste Edital. (DESTACAMOS).

5.16.3. Podendo ser prestada por uma das seguintes modalidades: segurogarantia, caução em dinheiro, títulos da dívida pública, fiança bancária ou título de capitalização do art. 96, §1°, IV, da Lei Federal n° 14.133/21, atualizada.

Cumpre ressaltar que a licitante apresentou a garantia de proposta como condição para participação no certame, contudo, em valor inferior ao estabelecido pela Administração. Conforme se observa da apólice acostada, foi prestada garantia no montante de R\$ 94.239,99, ou seja, em quantia aquém do mínimo exigido no item 5.16.1 do edital (R\$ 94.240,00).





CNPJ 46.151.718/0001-80

Foi prestada A garantia de R\$ 94.239,99, ou seja, em quantia inferior ao estabelecido pela Administração.

Não se discute aqui se a diferença corresponde a **R\$ 0,01 ou a R\$ 1.000.000,00**; o ponto crucial é que a exigência editalícia **não foi integralmente cumprida**, configurando descumprimento objetivo das regras do certame. Tal irregularidade caracteriza-se como **vício insanável**, que impõe a **desclassificação imediata da proposta**, sob pena de afronta direta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e à isonomia entre os licitantes."

Os arts. 3° e 41 da Lei n° 8.666/93 – reproduzidos no art. 5° da Lei 14.133/2021 – consagram o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, estabelecendo que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada"."

** Os Memoriais na sua íntegra serão disponibilizados anexos a este *

3 - SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES DO RECURSO

A recorrida, COSTA OESTE SERVIÇOS LTDA, alega que:

"Encerrada a fase de lances, respeitada a ordem classificatória e procedida a negociação, a ora Recorrida, Costa Oeste Serviços LTDA., foi regularmente convocada para apresentar a proposta ajustada e a documentação de habilitação. Após criteriosa análise técnica e jurídica pela equipe responsável, restou confirmada a plena regularidade da proposta e da documentação apresentada, sendo a empresa declarada vencedora do certame.

A proposta da Costa Oeste apresentou o melhor resultado econômico ao erário, observando rigorosamente todos os parâmetros fixados no edital, sem qualquer vício formal ou material. O julgamento administrativo pautou-se pelos princípios da legalidade, isonomia, impessoalidade, vinculação ao instrumento convocatório e busca da proposta mais vantajosa, conforme dispõe o art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Inconformada com o resultado, a empresa **Conviva Serviços e Gestão de Mão de Obra LTDA**. interpôs **recurso administrativo**, alegando dois supostos vícios na proposta da Recorrida:

- (i) subdimensionamento das alíquotas de PIS e COFINS, que, segundo sustenta, tornariam a proposta inexequível; e
- (ii) irregularidade na **garantia de proposta**, sob o argumento de que o valor depositado seria **um centavo inferior** ao montante mínimo previsto no edital.

Entretanto, ambas as alegações carecem de amparo técnico, jurídico e fático.

No primeiro caso, como demonstrado no item 2.1, as alíquotas indicadas na planilha seguem a metodologia tributária usual e compatível com o regime fiscal da empresa, não havendo qualquer afronta à legislação. No segundo, conforme detalhado no item 2.2, a divergência de **R\$ 0,01 (um centavo)** decorreu de erro material ínfimo, prontamente sanado com a emissão de nova apólice no mesmo dia da sessão, sem qualquer prejuízo à competitividade ou à validade da garantia.



CNPJ 46.151.718/0001-80

Dessa forma, verifica-se que o certame transcorreu de maneira absolutamente regular, observando integralmente o edital e os princípios regentes das licitações públicas. A decisão que declarou vencedora a **Costa Oeste Serviços LTDA**. deve, pois, ser **mantida por seus próprios fundamentos**, diante da plena legalidade e vantajosidade do resultado alcançado.

2.1. Do Regime Cumulativo Do PIS/COFINS.

Inicialmente, a Recorrente sustenta que a Recorrida teria apresentado planilha de custos em desacordo com seu regime de tributação, alegando que a empresa estaria sujeita ao Lucro Real, mas teria utilizado as alíquotas correspondentes ao Lucro Presumido.

Tal alegação, entretanto, parte de premissa equivocada e desconsidera a legislação vigente, bem como a jurisprudência administrativa vinculante da Receita Federal do Brasil (RFB). Isso porque o regime de apuração do PIS/COFINS não se confunde com o regime de apuração do IRPJ, sendo autônomos entre si.

No caso específico das atividades desempenhadas pela Costa Oeste, a legislação impõe, de forma obrigatória, a aplicação do **regime cumulativo** das contribuições, independentemente do enquadramento societário da empresa ou do regime de apuração do imposto de renda.

A Recorrida atua no segmento de prestação de serviços diversos, tendo incluído em sua 16ª alteração contratual a atividade de monitoramento de sistemas eletrônicos de segurança, conforme registrado em seu objeto social. A partir dessa alteração, a empresa regularizou a execução de serviços técnicos especializados relacionados ao monitoramento de sistemas de vigilância eletrônica e ao rastreamento de bens, mercadorias e veículos, em conformidade com o art. 5°, VI, da Lei nº 14.967/2024.

DÉCIMA SEXTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE COSTA OESTE SERVIÇOS LTDA CNPJ/MF 07.192.414/0001-09 NIRE: 412.1046006-1

Aeroportos; Manobrista; Motorista; Manutenção de Cargas em terminais aeroportuários; Operador de Reprografia; Instrutor de Informâtica; Técnico em informâtica; Operador de Equipamentos; Serviço de controle de vetores; Recepcionista Bilingue; Recepcionista Escueltiva; Secretária Executiva; Bibioteciaño; Confriedierio; Apoquejerio; Controlador de Estacionamento; Motoboy; Leiturista de hidrómetros e contadores de energia elétrica; Serviços de protegão em aeroportos; Tratador de animais; Aluguel de máquinas e equipamentos; Leiturista de gis; Auxiliar Rural; Levadores; Levador de veliculos; Pasadeira; Mensageiro; Instalação e Manutenção de sistemas de Iluminação e vincinos; Pasadeira; Mensageiro; Instalação e Manutenção de estresa enornaves; Comércio, Importação e exportação de tores de geração de energia elótica, solar e hibrida; placas, painéis solaras e quadros de comando para geração de energia elótica, solar e hibrida; placas, painéis solaras e quadros de comando para geração de energia elótica, se momo suas partes e peças de reposição; Gestão de Tratamento e disposição de residuos não-perigosos - Alemo Sanitário. Prestação de sanicas en entre de disposição de residuos não-perigosos - Alemo Sanitário. Prestação de sanicas renováveis Juminação pública, gestão de residuos, limpoza urbana. Prestação de serviços Concessões, Privatizações, PPP - Parcerias Publicas Privadas nas áreas de saneamento, energias renováveis Juminação pública, gestão de residuos, limpoza urbana. Prestação de serviços em politoramento de sistemas de segurança eletrônico marcadorias, velículos e cargas, monitoramento de sistemas de segurança eletrônico de rasporte de monitoramento à distância garantido e rastreamento de cargas, monitoramento de Sementes; Cultivo e Comércio de Creatis, Comercio de Insumos, Maguinas e Implementos Agricocias, produção, Beneficiamento de cereais con venda de farelo e dietção na área de alimentação escolar de rede pública estadual de ensino; Monitores de Ressocialização e profissionais da nutrição. Consultoria e a

NOME EURRESARIAL COSTA OESTE SERVICOS LTDA CODIGO E DESCRIÇÃO DAS ATMODADES ECONÔMICAS SECURIDARIAS T7.39.0-93. Alfuguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador 80.20.0-01. Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico 81.17-00. Serviços combinados para apoio a edificios, exceto condominios prediais 81.21-4.00. Limpeza em prédios e em domicilios 81.29-0.00. Atividades de limpeza não especificadas anteriormente 81.30.3.00. Atividades paisagisticas 82.11-3.00. Serviços combinados de escritório e apoio administrativo 82.19-9.99. Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente 85.50.0-02. Atividades de profissionais da nutrição 85.50.0-02. Atividades de fonoaudiologia 95.11-8-00. Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos 95.01.7-01. Lavanderías 97.00.5-00. Serviços domésticos

LARGE CHARLES CHARLES

Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

2.1.1. Do Enquadramento Legal Do Serviço Prestado e da Jurisprudência Vinculante da Receita Federal.

Com a publicação da **Lei nº 14.967/2024**, houve importante modificação no arcabouço jurídico da segurança privada no Brasil, incluindo alterações expressas nas **Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003**, que disciplinam o regime de apuração do PIS e da COFINS.

A nova redação do art. 8°, I, da Lei nº 10.637/2002 e do art. 10, I, da Lei nº 10.833/2003 passou a incluir, de forma explícita, as empresas que prestam serviços de monitoramento de sistemas eletrônicos de segurança e rastreamento de numerário, bens ou valores, sujeitando-as obrigatoriamente ao regime cumulativo de apuração.

Esse enquadramento é imperativo por força de lei e independe: (i) do regime de apuração do IRPJ (Lucro Real ou Presumido); (ii) do CNAE adotado; ou (iii) da proporção da receita proveniente da atividade. Trata-se de exclusão legal ao regime não cumulativo, fundada em critério subjetivo (atividade desempenhada).

A Solução de Consulta COSIT nº 36/2025, recentemente publicada, afirma de forma categórica:

Com a publicação da Lei nº 14.967, de 9 de setembro de 2024, que alterou o inciso I do art. 8º da Lei nº 10.637, de 2002, pessoas jurídicas que prestam serviços de "monitoramento de sistemas eletrônicos de segurança e rastreamento de numerário, bens ou valores", como é o caso da consulente, passaram a ser submetidas ao regime de apuração cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep.

A mesma solução destaca que **não se exige que o prestador de serviços esteja autorizado pela Polícia Federal** para a execução da atividade, tampouco que utilize vigilantes armados, bastando que **a atividade econômica desempenhada se enquadre materialmente no conceito previsto no art. 5°, VI, da Lei nº 14.967/2024.**

Ainda conforme a SC COSIT nº 36/2025:

Depreende-se que, diante da materialidade do fato gerador, qualquer entidade empresarial, regularmente constituída ou não, cujas atividades a encaixem nas referidas normas legais como serviços de segurança privada será incluída no regime cumulativo da Contribuição para o PIS/Pasep e para a Cofins, mesmo sem possuir autorização legal para operar.

Dessa forma, a materialidade da atividade econômica exercida é o fator determinante para o enquadramento tributário, sendo irrelevantes elementos formais como o enquadramento no CNAE ou registros administrativos perante a Polícia Federal. Essa interpretação encontra amparo direto no art. 118 do Código Tributário Nacional, que prevê a preponderância dos fatos sobre a forma.

Importante destacar que essa solução reconhece expressamente que **a atividade de monitoramento eletrônico já era, antes mesmo da nova lei, interpretada como integrante das atividades de segurança privada**, o que justificava o tratamento tributário diferenciado. É dizer: ainda que o monitoramento eletrônico de bens ou valores não estivesse, por si só, listado entre os serviços de segurança privada de que trata a Lei nº 7.102/1983, a Receita



CNPJ 46.151.718/0001-80

Federal já interpretava essa atividade como abrangida pelas hipóteses de sujeição ao regime cumulativo.

A alteração legislativa promovida pela **Lei nº 14.967/2024**, portanto, teve como principal objetivo **eliminar eventuais dúvidas interpretativas**, consolidando de forma expressa o entendimento já majoritário na jurisprudência administrativa da Receita.

A Solução de Consulta COSIT nº 103/2020 reforça que a sujeição ao regime cumulativo decorre da atividade prestada, ainda que a empresa exerça outras atividades concomitantes:

As pessoas jurídicas que exercem serviços particulares de vigilância, mesmo quando exerçam outras atividades, estão incluídas no regime de apuração cumulativa do PIS/COFINS.

[...]

Destarte, é forçoso concluir que as empresas particulares que exploram serviços de vigilância, referidas na Lei nº 7.102, de 1983, constam como regra de exclusão do regime de apuração não cumulativa e essa exclusão não tem origem objetiva (ou real), mas sim natureza subjetiva (ou pessoal). Nesses termos, as pessoas jurídicas que exercem serviços particulares de vigilância, referidas na Lei nº 7.102, de 1983, mesmo quando exerçam outras atividades, estão incluídas no regime de apuração cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, com fulcro no art. 8°, I, da Lei nº 10.637, de 2002, no art. 10, I, da Lei nº 10.833, de 2003, e no art. 119, X c/c o art. 150 da IN RFB nº 1.911, de 2019

A Solução de Consulta COSIT nº 345/2017, por sua vez, já havia tratado especificamente da atividade de monitoramento remoto de veículos, equiparando-a à prestação de serviços de vigilância patrimonial, e consolidando o entendimento de que tais receitas deveriam ser apuradas pelo regime cumulativo:

A prestação de serviço de monitoramento remoto de veículos enquadra-se no conceito de segurança patrimonial e deve ser tributada no regime cumulativo do PIS/COFINS, nos termos do art. 10 da Lei nº 10.833/2003.

Esse entendimento confere à atividade de monitoramento caráter absorvente, de forma que todas as receitas da empresa passam a ser apuradas obrigatoriamente pelo regime cumulativo, e não apenas aquelas diretamente decorrentes da atividade de segurança.

Portanto, com base na legislação vigente e nas Soluções de Consulta vinculantes, é possível afirmar que:

- a) Empresas que prestam serviços de monitoramento de sistemas eletrônicos de segurança, independentemente do porte, do CNAE ou do regime de apuração do IRPJ, devem adotar o regime de apuração cumulativa do PIS/COFINS;
- b) A exigência do regime cumulativo independe do registro da empresa junto à Polícia Federal, bem como da utilização de mão de obra de vigilantes armados ou desarmados;
- c) A Receita Federal consolidou o entendimento de que a realização de pelo menos uma atividade listada no art. 5° da Lei n° 14.967/2024 é suficiente para sujeitar todas as receitas da empresa ao regime cumulativo, com alíquotas de 0,65% (PIS) e 3% (COFINS).

Portanto, está plenamente demonstrado que a Costa Oeste observou a legislação tributária ao adotar o regime cumulativo do PIS/COFINS na elaboração de sua proposta, em



CNPJ 46.151.718/0001-80

consonância com a **Lei nº 14.967/2024** e com os entendimentos consolidados da Receita Federal.

A interpretação sustentada pela Recorrente confunde institutos distintos e carece de respaldo legal, não podendo servir de fundamento para a inabilitação da empresa. Deve, assim, ser integralmente afastada a alegação de irregularidade na planilha de custos, reconhecendo-se a plena legalidade da proposta apresentada.

2.2. DA GARANTIA DA PROPOSTA EM VALOR INFERIOR.

Por fim, a Recorrente sustenta que a garantia apresentada pela empresa Costa Oeste Serviços LTDA. seria inválida por corresponder ao valor de R\$ 94.239,99, ou seja, um centavo inferior ao valor de R\$ 94.240,00 previsto no item 5.16.1 do edital. Todavia, tal alegação carece de razoabilidade e encontra-se em evidente descompasso com os princípios da proporcionalidade e do formalismo moderado que regem os processos licitatórios.

Inicialmente, é importante destacar que **a garantia foi regularmente apresentada dentro do prazo e na forma prevista no edital**, mediante apólice válida, emitida em nome da Administração e com todas as cláusulas de cobertura exigidas.

Tão logo constatada a diferença de **R\$ 0,01**, a empresa **imediatamente providenciou a emissão de nova apólice, no mesmo dia da sessão pública**, com o valor exato previsto no item 5.16.1 do edital (**R\$ 94.240,00**), mantendo integralmente sua vigência e validade — documento esse que ora se junta devidamente (**anexo**).

Trata-se, portanto, de **erro material ínfimo**, sem qualquer impacto prático ou jurídico sobre a proposta. A jurisprudência do **Tribunal de Contas da União** é pacífica no sentido de que falhas formais ou meramente materiais — quando não há má-fé, prejuízo à competitividade ou comprometimento da segurança da contratação — **não justificam a desclassificação do licitante.**

O entendimento encontra amparo direto na **Lei nº 14.133/2021**, que, em seus arts. **12, III, e 64**, estabelece a possibilidade de **regularização de falhas formais** que não comprometam a isonomia ou a substância da proposta.

Afastar a habilitação por uma diferença de **R\$ 0,01** equivaleria a adotar **formalismo excessivo**, em afronta aos princípios da **proporcionalidade**, **razoabilidade**, **eficiência e julgamento objetivo**.

Cumpre ainda ressaltar que, com vistas a evitar a repetição dessa ocorrência, a empresa manteve contato direto com a seguradora responsável e determinou que todas as apólices futuras sejam emitidas com arredondamento para cima do valor exigido, assegurando a plena conformidade com os editais subsequentes.

Diante disso, resta evidenciado que a garantia foi prestada de forma válida, tempestiva e suficiente, inexistindo qualquer fundamento jurídico para a desclassificação pretendida.

A pretensão recursal, portanto, deve ser integralmente rejeitada, sob pena de violação aos princípios da legalidade, livre concorrência, vinculação ao instrumento convocatório e busca da proposta mais vantajosa, conforme o art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

3. DO PEDIDO



CNPJ 46.151.718/0001-80

a) [...];

b) no mérito, seja o recurso administrativo interposto pela empresa CONVIVA SERVIÇOS E GESTÃO DE MÃO DE OBRA LTDA. julgado totalmente improcedente, mantendo-se, por seus próprios fundamentos, a decisão que declarou vencedora a empresa COSTA OESTE SERVIÇOS LTDA., por ser medida que melhor atende ao interesse público primário e concretiza os princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, competitividade, proporcionalidade, razoabilidade e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

4 - PRELIMINARMENTE

A razão recursal e a contrarrazão reúnem condições de admissibilidade, pois foram encaminhadas dentro do prazo recursal concedido na sessão de abertura do certame.

5 – DO MÉRITO

De qualquer modo, o Recurso será apreciado e julgado. As alegações trazidas pela Recorrente, porém, não merecem acolhimento pelos motivos a seguir expostos.

Preliminarmente esclarece-se que não houve irregularidades no andamento do procedimento licitatório, uma vez que a sessão prosseguiu sob o rito comum de quaisquer certames desta Administração. Salientando-se que a arrematante do certame, foi declarada <u>habilitada e vencedora</u>, considerando a análise de documentações referentes a Habilitação Jurídica; Regularidade Fiscal e Trabalhista; Qualificação Econômico Financeira e Outras Comprovações, os quais são elencados dentre as **Cláusulas 8 à 8.2.5** do **Edital.**

Devido a matéria ser única e exclusivamente de caráter técnico quanto ao seu atendimento ou não ao instrumento convocatório Edital, esta Pregoeira Oficial encaminhou os memoriais recursais e contrarrazões à requisitante, Secretaria Municipal de Educação, para análise e manifestação quanto aos argumentos trazidos, deliberando quanto ao atendimento dos requisitos elencados no Edital, e definidos pela Requisitante no Termo de Referência.

Em resposta, a Secretaria de Educação, manifestou-se por meio do Ofício nº 125/2025 - GAB01 - SME (anexado ao processo), relatando que:

"Após análise das alegações da Empresa CONVIVA SERVIÇOS E GESTÃO DE MÃO DE OBRA e das contrarrazões da Empresa COSTA OESTE SERVIÇOS LTDA, manifestamo-nos na seguinte conformidade:

a) Tributação do Pis e do COFINS: Conforme os documentos apresentados pela Empresa COSTA OESTE, sobretudo a Lei Federal n.º 14.967/2024, a Solução de Consulta COSIT n.º 345/2017, a Solução de Consulta COSIT n.º 103/2020 e a Solução de Consulta COSIT n.º 36/2025, observa-se que as pessoas jurídicas que prestam serviços eletrônicos de segurança e rastreamento de veículos, como é o caso da consulente, passaram a ser submetidas aos regimes de apuração cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins. No contrato Social e no cartão CNPJ da empresa, consta o CNAE referente a atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico. Em análise, na Lei n.º 14.967 de 2024, que Institui o Estatuto da Segurança Privada e da Segurança das Instituições Financeiras e alterou o inciso I do art. 10 da Lei no 10.833 de 2003, e o inciso I do art.



CNPJ 46.151.718/0001-80

8° da Lei no 10.637 de 2002, pessoas jurídicas que prestam serviços eletrônicos de segurança e rastreamento de veículos passaram a ser submetidas ao regime de apuração cumulativa;

b) Garantia da proposta em valor inferior ao estimado – inexequibilidade: Conforme documentos analisados observa-se que tão logo a Empresa COSTA OESTE deparou-se com a diferença de R\$ 0,01 em sua garantia de proposta, emitiu nova apólice, no mesmo dia da sessão pública, sanando o erro material e garantindo o valor requerido de R\$ 94.240,00. Ademais, corroboramos com o entendimento dos arts. 12, III, e 64, da Lei Federal n.º 14.133/2021, quanto à possibilidade de regularização de falhas formais que não comprometem a isonomia ou a substância da proposta.

Por fim, diante do que foi manifestado acima, entendemos que os pedidos recursais da Empresa CONVIVA SERVIÇOS E GESTÃO DE MÃO DE OBRA devem ser considerado <u>IMPROCEDENTES</u>, mantendo-se a HABILITAÇÃO da proposta vencedora da Empresa COSTA OESTE SERVIÇOS LTDA."

Portanto, o edital do referido certame disciplina os atos e procedimentos a serem adotados na sessão pública, e cabe ao servidor público responsável por conduzi-la, no caso a Pregoeira Oficial, atender a tal regramento preestabelecido no ato convocatório, cumprindo desta forma o artigo 5º da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), nos traz os princípios a serem observados:

"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)."

Ressalte-se que tal disposição é corroborada pelo disposto no Decreto nº 10.024/19:

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

Diante dos fatos já expostos, a Pregoeira compete unicamente acatar a decisão da requisitante, qual seja, Secretaria de Municipal de Educação, a qual detém conhecimento técnico acerca do objeto, cabendo a mesma assumir a responsabilidade por suas análises, emitindo parecer de sua decisão como o fez.

Verificou-se, portanto, que a análise dos critérios que competem a Pregoeira nos termos do edital, restaram devidamente cumpridos, bem como observado os princípios elencados na Lei Federal nº 14.133/21, que norteiam as licitações em todos os atos praticados neste certame.

6. DECISÃO

No que cabe ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, o referido processo seguiu o rito comum em cada uma das etapas do certame, não havendo omissão ou inobservância das disposições do Edital por parte da Pregoeira.

Salienta-se por derradeiro que o presente procedimento licitatório foi conduzido com observância aos princípios básicos consagrados no artigo 5º da lei nº 14.133/2021.



CNPJ 46.151.718/0001-80

Isto posto, decide-se pelo conhecimento do recurso interposto em sessão pública, através da plataforma BLL pela empresa COVIVA SERVIÇOS E GESTÃO DE MÃO DE OBRA LTDA, porém, no mérito, pelo seu IMPROVIMENTO deste, RATIFICANDO-SE o resultado proferido na sessão pública, o qual declarou a empresa COSTA OESTE SERVIÇOS LTDA vencedora do lote nº 01.

Submete-se o presente expediente à Autoridade Superior, a Exma. Sra. Prefeita Municipal, para que, após a sua competente decisão, devolva o expediente à Divisão de Compras, Licitação e Gestão de Contratos para publicação do resultado no Diário Eletrônico do Município.



Andréia Cristina Possetti Melo Pregoeira Oficial

RATIFICO, nos termos do artigo 165, §2º da Lei Federal nº 14.133/2021 a decisão a mim submetida, mantendo-a irreformável pelos fundamentos apresentados neste julgamento de recurso administrativo.

SAMANTA PAULA
ALBANI
BORINI:3067461988
On: c=8b, colic-Parail, our-Persencial
Understand Street (1988)
On: c=8b, colic-Parail, our-Persencial
One colic-Parail (our-Persencial)
Reculta Federal do Brazil - 1878; our-Persencial
ALBANI
A

Samanta Paula Albani Borini Prefeita Municipal



À PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI – SP

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

ILUSTRÍSSIMA SENHORA AGENTE DE CONTRATAÇÃO RESPONSÁVEL PELO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 79/2025

RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO N. 79/2025 EDITAL Nº 139/2025

CONVIVA SERVIÇOS E GESTÃO DE MÃO DE OBRA

LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 96.355.854/0001-60, com sede à Rua Dr. Virgílio Malta, nº 20-16, na cidade de Bauru-SP, CEP 17014-440, vem a presença de Vossa Senhoria, e com fulcro no item 11. do edital e artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal, apresentar suas **RAZÕES de RECURSO**, na forma que segue:

I-) DOS FATOS

A CONVIVA está participando do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 79/2025,** que tem por objeto a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços contínuos de disponibilização e capacitação de profissionais de apoio escolar – atividades de vida diária e atividades escolares (PAE-AVD/AE) para atendimento aos alunos e às unidades escolares da rede municipal de ensino de Birigui, e conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste edital e seus anexos.

Conforme consta nos autos, a empresa COSTA OESTE SERVIÇOS LTDA. foi declarada vencedora do certame, em que pese a regularidade da mesma não ter sido comprovada.

Frise-se, então, que essa situação não pode ser convalidada, vez que a referida empresa não seguiu as condições editalícias, motivo pelo qual a sua proposta **não** pode ser considerada válida.



Para tanto, a CONVIVA se socorre ao art. 165, I, alínea "c"

da Lei 14.133/2021¹ para apresentar o seu competente RECURSO, conforme fundamentação abaixo.

<u>II – DO NÃO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS PELA EMPRESA</u> RECORRIDA

II.I - DA PROPOSTA INEXEQUÍVEL - SUBDIMENSIONAMENTO NAS ALÍQUOTAS DOS TRIBUTOS SOBRE O FATURAMENTO (Módulo 6 da Planilha de Custos e Formação de Preços

Primeiramente, cumpre esclarecer que a Proposta de Preços apresentada pela licitante COSTA OESTE, apresenta inconsistências relevantes, que comprometem sua regularidade, afrontando exigências do instrumento convocatório e os princípios fundamentais da Lei de Licitações. Na tentativa de demonstrar a "exequibilidade" dos preços propostos, suas Planilhas de Custos e Formação de Preços, apresentam inconsistências relevantes, que comprometem sua regularidade, e consequentemente a inexequibilidade dos preços propostos.

Ao analisar a documentação apresentada pela empresa COSTA OESTE, em consonância a Legislação Tributária Vigente, nota-se que a mesma é optante pelo Regime Tributário do LUCRO REAL:

COSTA OESTE SERVICOS

Faturamento 2024 - R\$ 507.194.250,80

Decreto nº 9.580/2018

Seção I

Disposições gerais

Pessoas jurídicas obrigadas à apuração do lucro real

Art. 257. Ficam obrigadas à apuração do lucro real as pessoas jurídicas (Lei nº 9.718, de 1998, art. 14, caput) :

I - cuja receita total no ano-calendário anterior seja superior ao limite de R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais) ou proporcional ao número de meses do período, quando inferior a doze meses (Lei nº 9.718, de 1998, art. 14, caput, inciso I);

¹ "Art.165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I – recurso, no prazo de 3(três) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante; "



Nesse regime, as empresas estão obrigadas ao recolhimento das contribuições para **PIS e COFINS** na sistemática NÃO CUMULATIVA, cuja às **alíquotas são de 1,65% e 7,6% respetivamente.** Vejamos os percentuais de PIS e COFINS provisionados pela COSTA OESTE em sua proposta:

MÓDULO 6: Custos Indiretos, Tributos e Lucros

MODOLO 6. Custos indiretos, Tributos e Lucios				
6 - Custos indiretos, tributos e lucro		%		
BASE DE CÁLCULO DOS CUSTOS INDIRETOS/DESPESAS OPERACIONAIS/ADMINISTRATIVAS				
A - Custos indiretos (Taxa Administração)		2,65%		
BASE DE CÁLCULO DO LUCRO				
B - Lucro		2,00%		
C - Tributos				
BASE DE CÁLCULO DOS TRIBUTOS	•			
CÁLCULO DOS TRIBUTOS = Base de Cálculo dos Tributos / (1-(Total de Tributos em % dividido por 100)] x Alíquota do tributo				
C1. Tributos Federais (especificar)				
Cofins	3,00%	3,00%		
PIS	0,65%	0,65%		
C2. Tributos Municipais (especificar) - ISS	4,00%	4,00%		
SUBTOTAL Tributos		7,65%		
TOTAL				

Nota-se uma expressiva diferença na apuração dos tributos na forma legal, em dissonância ao que foi provisionado pela COSTA OESTE:

TRIBUTOS	LUCRO REAL	PROVISIONADO COSTA OESTE	DIFERENÇA
PIS	1,65%	0,65%	-1,00%
COFINS	7,60%	3,00%	-4,60%
TOTAL	9,25%	3,65%	-5,60%

A diferença de 5,60% (cinco vírgula sessenta por cento)

impacta de forma direta e significativa o custo dos serviços contratados, uma vez que incide sobre o **preço de venda da empresa**, isto é, sobre o valor global do contrato. Assim, ainda que fosse oportunizada a correção das planilhas, com a consequente adequação das alíquotas à realidade, a recorrida, mesmo que abdicasse integralmente de suas margens de retorno, **não teria condições de comprovar a exequibilidade da proposta.**

Os regimes de incidência das Contribuições para o PIS/PASEP e da COFINS foram instituídos pela Lei nº 10.637/2002 e Lei nº 10.833/2003.

No regime de **Lucro Real**, as alíquotas da Contribuição para o PIS e da COFINS correspondem, respectivamente, a **1,65% e 7,6%**. Nessa sistemática, as pessoas jurídicas de direito privado, bem como aquelas a elas equiparadas pela legislação do Imposto de Renda, estão sujeitas à **incidência não cumulativa**, ressalvadas as hipóteses previstas em lei.



Estão excluídas dessa regra: instituições financeiras, cooperativas de crédito, pessoas jurídicas que tenham por objeto a securitização de créditos imobiliários e financeiros, operadoras de planos de assistência à saúde, empresas privadas que prestam serviços de vigilância e transporte de valores (nos termos da Lei nº 7.102/1983), bem como sociedades cooperativas, exceto as de produção agropecuária e as de consumo.

Tanto o objeto social da recorrida quanto o objeto da presente licitação **não se enquadram nas exceções previstas em lei.** Dessa forma, impõe-se a observância da sistemática da **não cumulatividade**, com a consequente aplicação das alíquotas de **PIS (1,65%) e COFINS (7,6%)**, conforme determina a legislação vigente.

Ao adotar, em suas planilhas, as alíquotas próprias do regime cumulativo de PIS e COFINS (0,65% e 3%), sem qualquer justificativa legal ou decisão judicial que autorizasse a aplicação de percentuais inferiores aos previstos em lei, a recorrida incorreu em evidente irregularidade. Tal conduta, por não estar amparada na legislação vigente, configura possível infração legal, cabendo à Administração impedir sua convalidação e coibir a prática, em observância ao princípio da legalidade e à isonomia entre os licitantes.

A empresa COSTA OESTE teve duas oportunidades para apresentação de sua proposta e, em nenhuma delas, apresentou qualquer comprovação ou fundamento legal que justificasse a aplicação de alíquotas diferenciadas de PIS e COFINS.

Considerando que as irregularidades apontadas são de natureza eminentemente técnica, poderá a nobre Agente de Contratação, caso entenda necessário, requisitar apoio da Secretaria demandante. Ressalte-se que, mediante simples análise por profissional contábil habilitado, é possível esclarecer e comprovar a irregularidade ora suscitada.

Em complemento aos argumentos aqui expostos, destaca-se situação análoga ocorrida no **Pregão Eletrônico nº 17/2025, realizado pela Prefeitura Municipal de Tangará da Serra/MT**, no qual, coincidentemente, a própria empresa COSTA OESTE interpôs **Recurso Administrativo** contra o resultado da licitação, sob a alegação de irregularidades na composição das alíquotas de PIS e COFINS do licitante vencedor (conforme peça anexa).



Ora, se a própria Recorrida reconheceu expressamente que tal prática é ilegal, não pode, em certame subsequente, adotar a mesma conduta que anteriormente impugnou, sob pena de manifesta contradição e violação à boa-fé objetiva que deve nortear os procedimentos licitatórios.

<u>II.II - DA PROPOSTA INEXEQUÍVEL</u> - GARANTIA DA PROPOSTA EM VALOR INFERIOR AO ESTIMADO

O item 5.16 do Edital estabelece às condições de GARANTIA DA PROPOSTA, estabelecendo como condição de pré-habilitação a comprovação de recolhimento de garantia equivalente a 1% (um por cento) do valor estimado da contratação, sendo R\$ 94.240,00 (Noventa e Quatro Mil, Duzentos e Quarenta Reais):

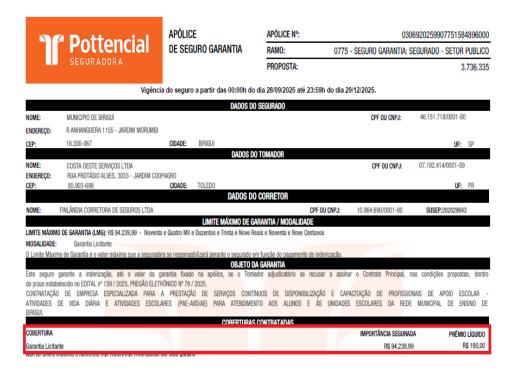
5.16.1. Nos termos do art. 58 da Lei Federal nº 14.133/2021, como requisito para a pré habilitação dos licitantes neste certame, será exigida a comprovação do recolhimento da garantia de proposta, equivalente a 1% (um por cento) do valor estimado da contratação, sendo R\$ 94.240,00 (noventa e quatro mil, duzentos e quarenta reais), conforme justificativa constante no Anexo II – Termo de Referência (DESTACAMOS).

5.16.2. Todas as licitantes ficam obrigadas a prestar a garantia de proposta, sob pena de desclassificação no certame, e caso seja anexado outro documento que não seja o comprovante da garantia ou até mesmo verificada a falsidade do documento, a mesma estará desclassificada e sujeita as sanções administrativas previstas na Cláusula 17 deste Edital. (DESTACAMOS).

5.16.3. Podendo ser prestada por uma das seguintes modalidades: segurogarantia, caução em dinheiro, títulos da dívida pública, fiança bancária ou título de capitalização do art. 96, §1°, IV, da Lei Federal nº 14.133/21, atualizada.

Cumpre ressaltar que a licitante apresentou a garantia de proposta como condição para participação no certame, contudo, em valor inferior ao estabelecido pela Administração. Conforme se observa da apólice acostada, foi prestada garantia no montante de R\$ 94.239,99, ou seja, em quantia aquém do mínimo exigido no item 5.16.1 do edital (R\$ 94.240,00).

FREITAS MARTINHO



Foi prestada A garantia de R\$ 94.239,99, ou seja, em quantia inferior ao estabelecido pela Administração.

Não se discute aqui se a diferença corresponde a R\$ 0,01 ou a R\$ 1.000.000,00; o ponto crucial é que a exigência editalícia não foi integralmente cumprida, configurando descumprimento objetivo das regras do certame. Tal irregularidade caracteriza-se como vício insanável, que impõe a desclassificação imediata da proposta, sob pena de afronta direta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e à isonomia entre os licitantes."

Os arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/93 – reproduzidos no art. 5º da Lei 14.133/2021 – consagram o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, estabelecendo que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

Marçal Justen Filho destaca que "o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade desses últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. " (JUSTEN FILHO, Marçal. "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", 10ª Ed., Dialética, 2004, p. 395).



Nessa mesma esteira é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça (STJ); confira-se:

(...) 2. Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41 da Lei 8.666/1993/1990, que tem como **escopo vedar à Administração o descumprimento das normas contidas no edital**. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz **lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame.** (REsp 1.384.138/RJ, 2ª Turma, rel. Min. Humberto Martins, julgado em 15.08.2013, DJe de 26.08.2013)

Eis a fundamentação necessária que demonstra a necessidade de inabilitação da empresa COSTA OESTE SERVIÇOS LTDA, prosseguindo assim, com a continuidade do certame.

III - DA NECESSIDADE DE VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Referidas atitudes, portanto, acabam por <u>macular</u> todo o procedimento realizado, pois a vinculação ao Edital é princípio basilar de um pregão licitatório, evidentemente desrespeitado no presente caso.

Nesse diapasão, é essencial destacar a regra insculpida no art. 11º da Lei nº 14.133/2021, que assim dispõe:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

- II assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;
- III evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;
- IV incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

O princípio do instrumento convocatório está consagrado pelo art. 5º, caput, da mesma lei, que dispõe *in verbis*:



"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)."

O Edital tornou-se, portanto, <u>lei entre as partes</u>, sendo, em regra, depois de publicado, impossível de ser alterado pela Administração, salvo nas restritas hipóteses legais.

<u>Trata-se de garantia à moralidade, impessoalidade</u> administrativa e à segurança jurídica.

Todos esses fatos demonstram então a necessidade da desclassificação da empresa outrora nomeada como vencedora. É o que desde já se requer.

IV - DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO PODER PÚBLICO

Quando o Edital traz as condições necessárias para o aceite da proposta, <u>é exatamente para garantir que o Poder Público contratará alguém que tenha condições de cumprir com todas as suas obrigações, sejam elas trabalhistas, fiscais, cíveis ou afins.</u>

A referida preocupação, além do óbvio cunho social, possui guarida na responsabilidade subsidiária que o Poder Público possui no caso de não cumprimento das exigências legais pelo Contratado.

Ou seja, se o Contratado não cumprir, essas obrigações deverão ser resolvidas pelo Poder Público.

Como fundamentação, vemos a vinculação da Súmula 331 do TST, bem como o posicionamento jurisprudencial acerca do tema:



A SÚMULA 331 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO APÓS O PROVIMENTO DA ADC № 16 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

VI – A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral." (Grifo Nosso).

Nesse sentido, é a mais ampla jurisprudência pátria, que consolida o entendimento da Súmula acima citada:

SUBSIDIÁRIA DΑ RESPONSABILIDADE DΑ *ADMINISTRAÇÃO* PÚBLICA RECURSO ORDINÁRIO. RESPONSABILIDADE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E SUBSIDIÁRIA DA INDIRETA. Considerando o Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº. 0000362-87.2015.5.06.0000, há de se observar tese prevalecente, que "I - reconhece responsabilidade subsidiária da Administração Pública direta e indireta pelas obrigações trabalhistas não cumpridas por empresa prestadora de serviços, quando evidenciado culpa in eligendo e/ou in vigilando; II reconhece ser da tomadora de serviços o ônus probatório relativo ao efetivo exercício da fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas". Nesse aspecto, a recorrente não se desincumbiu do ônus de comprovar que manteve atitude diligente na fiscalização do contrato, estando, pois, caracterizada a conduta culposa da tomadora dos serviços no cumprimento das obrigações da Lei nº. 8.666/93. Apelo a que se nega provimento. (Processo: RO - 0001656-72.2014.5.06.0013, Redator: Maria Clara Saboya Albuquerque Bernardino, Data de julgamento: 20/03/2017, Terceira Turma, Data da assinatura: 21/03/2017)



MUNICÍPIO DE CANOAS E REVITA ENGENHARIA S. A. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS (LIXO DOMÉSTICO E DE SERVIÇOS DE SAÚDE). CLÁSSICO CASO DΕ TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. A responsabilização do ente público decorre da falha na fiscalização como causa principal da inadimplência do crédito trabalhista reconhecido, abrangendo a satisfação de todas as parcelas objeto da condenação ou de acordo celebrado entre as partes, na medida em que beneficiário direto dos serviços prestados. Aplicação da Súmula 331, IV e VI, do TST, e Súmulas 11 e 47 deste Regional, já adequadas ao julgado da ADC 16 pelo STF. (TRT-4 -Recurso Ordinário RO 00216270920145040204 (TRT-4)

Assim sendo, indubitável que o Poder Público e seus agentes respondem pela omissão na fiscalização do presente contrato, que já está se iniciando no procedimento licitatório.

Portanto, cabe ao Poder Público garantir aos alunos portadores de necessidades especiais os meios de acesso e de inclusão no ensino público.

Sendo assim, caso seja a presente proposta considerada como vencedora, o Poder Público certamente responderá pelos danos causados aos estudantes, aos trabalhadores, ao FISCO e aos demais prejudicados com essa fatídica atuação, caso a empresa não possua (como de fato parece não possuir), condições de honrá-las.

V- DAS CONCLUSÕES E DOS PEDIDOS

Desta feita, por tudo o que foi aqui colocado, bem como do que consta nos autos, entende-se então que a empresa vencedora não possui as condições exigidas para ser homologada como vencedora.



Portanto, requer-se o recebimento, processamento e julgamento do presente RECURSO, para que ao final seja julgado procedente com a declaração de desclassificação da empresa vencedora, dando prosseguimento ao certame.

> **NELSON PIZZO** FILHO:9175301580 FILHO:91753015804

Assinado de forma digital por **NELSON PIZZO** Dados: 2025.10.06 08:23:00 -03'00'

CONVIVA SERVIÇOS E GESTÃO DE MÃO DE OBRA LTDA.

CNPJ. N.º 96.355.854/0001-60

Nelson Pizzo Filho – Representante Legal *Licitante*

CARLOS ALBERTO MARTINS JUNIOR

OAB/SP nº 257.601



AO SENHOR PREGOEIRO

3.10) Fiscalização dos dados fornecidos

A Administração Pública tem o poder-dever de examinar as demonstrações financeiras. Cabe-lhe documentos, inclusive para detectar eventuais vícios na sua elaboração, o que vulgarmente se chama "maquiagem do balanço". Isso se passa quando os critérios previstos no ato convocatório não poderiam ser preenchidos pelo interessado. A "maquiagem do balanço" consiste na alteração dos dados que serão utilizados nas fórmulas, para tornar mais atraente e favorável o resultado. Tanto pode consistir na pura e simples substituição de números como na incorreta contabilização de valores. Assim, o licitante promove algumas alterações nas demonstrações financeiras ou classifica determinadas contas de modo inadequado, aumentando irregularmente o montante do ativo ou reduzindo indevidamente o passivo. Esses defeitos devem ser apurados, aplicando-se todas as sanções cabíveis. No plano da licitação, caberá eliminar o participante. Em alguns casos, as demonstrações financeiras já terão sido objeto de auditoria por empresas especializadas, o que dispensará exame mais aprofundado. Eventualmente, o ato convocatório pode até estabelecer que os interessados terão a faculdade de apresentar parecer de empresa de auditoria, o que dispensará a Administração de outras investigações. Quando assim não o for, a Administração deve verificar mais profundamente a correção das demonstrações financeiras. Verificada a existência de defeitos ou de procedimentos contrários às normas contábeis geralmente adotadas, deverão ser promovidas as medidas adequadas ao esclarecimento das dúvidas. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos: Lei 8.666/1993. -- 3. ed. --São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019).

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 017/2025 PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 440/2025

Objeto: contratação de empresa especializada na prestação de serviços de mão de obra de apoio às atividades operacionais subsidiárias, para atender as demandas da secretaria municipal de educação de Tangará da Serra-MT.

COSTA OESTE SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.192.414/0001-09, com sede na Rua Protásio Alves, 3033, centro, Toledo/PR, CEP: 85.903-698, por seu procurador, vem, a presença de Vossas Senhorias, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO contra decisão que habilitou provisoriamente a licitante ORBENK ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA., na forma do art. 165, I, "c", da Lei Federal nº 14.133/21.



1. DOS FATOS

O procedimento licitatório em epígrafe visa a contratação de 1.764 postos de trabalho, pelo valor estimado de R\$ 11.443.692,00 (onze milhões, quatrocentos e quarenta e três mil, seiscentos e noventa e dois reais). Diante desses expressivos números, é de vital importância a análise detalhada dos requisitos estabelecidos no edital de licitação, objetivando não apenas a contratação da proposta mais vantajosa, como também a garantia da segurança jurídica, da qualidade e da eficiência que o prestador de serviços possa oferecer.

É importante lembrar, conforme justificativas constantes do próprio edital, que se busca a realização de **serviços essenciais**, empregando centenas de munícipes, os quais têm no vínculo contratual o sustento de suas famílias. Por conta dessa importância social e da magnitude dos valores envolvidos nesse tipo de contratação, o **Tribunal de Contas da União (TCU)** reuniu grupo de estudo multidisciplinar e elaborou as diretrizes do **Acórdão nº 1.214/2013**, que foram posteriormente incorporadas à **Instrução Normativa nº 05/2017**, tornando-se obrigatórias para órgãos e entidades da União, e recomendadas para Estados e Municípios.

Dentre essas exigências, está, por exemplo, a comprovação de capital de giro, fluxo de caixa, relação de compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa, entre outros, previstos no art. 69 da Lei nº 14.133/21. Tais requisitos, somados à proposta de preços, são essenciais para garantir a continuidade dos serviços, evitando atrasos no pagamento de salários e encargos, o que comprometeria diretamente atividades públicas vitais.

Todavia, a empresa **ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.**, ora habilitada e classificada, apresentou **graves inconsistências técnicas e documentais** em sua proposta de preços e balanço patrimonial, em flagrante desconformidade com os critérios objetivos do edital. As irregularidades detectadas não se limitam ao plano contábil, mas envolvem também:



- Ausência de cumprimento de cotas legais;
- Inconsistências fiscais, especialmente no que tange ao regime tributário informado em suas planilhas de custos;
- Indícios de simulação na estrutura de custos, sugerindo o uso indevido de alíquotas de PIS e COFINS incompatíveis com o regime de tributação efetivamente adotado;
- E, conforme demonstra parecer contábil anexo, irregularidades formais no balanço patrimonial, que impactam diretamente a aferição da qualificação econômico-financeira exigida.

Tais vícios comprometem a **legalidade e a isonomia da disputa**, além de representarem potencial risco à execução contratual, justificando a imediata **inabilitação** da empresa recorrida ou, no mínimo, a abertura de **diligência específica** nos termos do art. 59, §2º, da Lei nº 14.133/21, a fim de elucidar as incongruências apontadas.

É a síntese do essencial.

2. DO MÉRITO

2.1. DAS IRREGULARIDADES ENCONTRADAS NA PROPOSTA DA EMPRESA RECORRIDA.

A proposta de preços apresentada pela empresa **Orbenk Administração e Serviços LTDA.** apresenta inconsistências técnicas relevantes e omissões documentais graves, que comprometem sua regularidade, afrontam exigências editalícias expressas e contrariam princípios fundamentais da Lei nº 14.133/2021, especialmente os da **isonomia**, **transparência**, **julgamento objetivo** e da **proposta mais vantajosa à Administração** (art. 5º).

Isso porque, os regimes de incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS foram instituídos em dezembro de 2002 e fevereiro de 2004.



respectivamente. O diploma legal da Contribuição para o PIS/PASEP não cumulativa é a Lei 10.637/2002, e o da COFINS a Lei 10.833/2003.

Nesse regime, as alíquotas da Contribuição para o PIS e da COFINS são, respectivamente, de 1,65% e de 7,6%. Assim, as pessoas jurídicas de direito privado, e as que lhe são equiparadas pela legislação do imposto de renda, que apuram o IRPJ com base no Lucro Real estão sujeitas à incidência não cumulativa, exceto: as instituições financeiras, as cooperativas de crédito, as pessoas jurídicas que tenham por objeto a securitização de créditos imobiliários e financeiros, as operadoras de planos de assistência à saúde, as empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores de que trata a Lei 7.102/1983, e as sociedades cooperativas (exceto as sociedades cooperativas de produção agropecuária e as sociedades cooperativas de consumo).

Nesse sentido, a Lei 9.718/98, acerca da obrigatoriedade da apuração do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ e Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido – CSLL pelo Lucro Real:

Art. 14. Estão obrigadas à apuração do lucro real as pessoas jurídicas:

I - cuja receita total no ano-calendário anterior seja superior ao limite de R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais) ou proporcional ao número de meses do período, quando inferior a 12 (doze) meses;

II - cujas atividades sejam de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras de títulos, valores mobiliários e câmbio, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização e entidades de previdência privada aberta;

III - que tiverem lucros, rendimentos ou ganhos de capital oriundos do exterior;

IV - que, autorizadas pela legislação tributária, usufruam de benefícios fiscais relativos à isenção ou redução do imposto;

V - que, no decorrer do ano-calendário, tenham efetuado pagamento mensal pelo regime de estimativa, na forma do art. 2° da Lei n° 9.430, de 1996;

VI - que explorem as atividades de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (*factoring*). VII - que explorem as atividades de securitização de crédito.

Baixada Amarela • CEP 85892 000



Conforme exposto, empresas cuja receita total no ano-calendário anterior seja superior ao limite de R\$ 78.000.000,00 estão obrigadas à apuração do Lucro Real, informação reforçada no Inciso I do Art. 257 do Decreto 9.580 de 22 de novembro de 2018, que regulamenta o Imposto de Renda:

Seção I

Disposições gerais

Pessoas jurídicas obrigadas à apuração do lucro real

Art. 257. Ficam obrigadas à apuração do lucro real as pessoas jurídicas (Lei nº 9.718, de 1998, art. 14, caput) :

I - cuja receita total no ano-calendário anterior seja superior ao limite de R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais) ou proporcional ao número de meses do período, quando inferior a doze meses (Lei nº 9.718, de 1998, art. 14, caput, inciso I);

Conforme consta nos demonstrativos contábeis da empresa ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., o faturamento apurado nos exercícios de 2023 e 2024 foram, respectivamente, de R\$ 763.002.594,00 e R\$ 885.884.485,00. Dessa forma, verifica-se o enquadramento da empresa na hipótese legal de obrigatoriedade de apuração do IRPJ e da CSLL pelo regime de Lucro Real, bem como não se enquadra nas exceções citadas, portanto, está sujeito as alíquotas de PIS e da COFINS, respectivamente, de 1,65% e de 7,6%

E, ainda, a **Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais** (**DCTF**) referente a **dezembro de 2024**, acostada aos autos, informa que a empresa é optante pelo regime de **Lucro Real**.

Nada obstante, em suas planilhas de custos, a recorrida utilizou as alíquotas de 3% para COFINS e 0,65% para PIS, <u>que são incompatíveis com o Lucro Real</u>, <u>por se referirem ao regime cumulativo de apuração</u>, do Lucro Presumido. Existindo previsão legal acerca da alíquota a ser recolhida para o lucro real, somente poderia ter adotado alíquotas diferentes se houvesse amparo em ordem judicial, que permitisse recolher alíquotas menores do que aquelas descritas em lei, <u>o que não foi apresentado junto com a documentação anexa a proposta.</u>



Quanto as médias de recolhimento efetivo, trata-se de lançamento de tributo por homologação, isto é, <u>não se trata do valor que o fisco atribuiu à recorrente</u>, mas, sim, <u>do valor que ela própria declarou</u> e que, por esta circunstância, está sujeito à futura homologação pela autoridade tributária, que <u>certamente lavrará auto de infração</u>, uma vez que é evidente o descumprimento da lei, afinal, o que foi adotado foram as alíquotas do lucro presumido. **E o tipo de serviço prestado**, em que a folha de pagamentos envolve a imensa maioria do gasto, não há valores relevantes para gerar créditos de PIS e COFINS. Para tanto, basta verificar na própria planilha de custos desta licitação, que só há créditos de uniformes e EPIs.

Na realidade, as médias de faturamento, só servem para <u>comprovar</u> que há uma fraude tributária que não se circunscreve a esse certame, de modo que a contratação da indigitada empresa é absolutamente temerária, uma vez que têm se mantido no mercado apenas e tão somente pela utilização de ilícitos fiscais. O que fica ainda mais evidente quando se faz a análise de suas demonstrações contábeis, analisando seus resultados se recolhesse os tributos em conformidade com a lei, como será apresentado em capítulo próprio.

Ao estimar os tributos dessa forma, a recorrida viola diretamente o instrumento convocatório que se fez lei entre as partes, tal como consta do edital:

7.11. No preço proposto estarão <u>inclusas todas as despesas diretas e indiretas</u> decorrentes do fornecimento do objeto: <u>tributos</u>, salários, seguros, impostos, taxas, contribuições, e outros benefícios e encargos exigidos por lei, os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente no fornecimento dos bens.

Impressiona que, uma empresa desse porte, esteja incidindo em uma irregularidade tão evidente e flagrante, exceto, como dito acima, se houver alguma decisão judicial que autorize essa forma de tributação. O que <u>não consta da documentação apresentada</u>.

Caso haja alguma dúvida, quanto as questões tributárias, **requer seja** realizadas as seguintes <u>diligências</u>:



1) Solicite, <u>sob pena de desclassificação</u>, a apresentação de JUSTIFICATIVAS acerca das alíquotas de PIS e COFINS adotadas, esclarecendo se há ou não decisão judicial que permita recolher na forma indicada e apresente a planilha de custos devidamente readequada com as alíquotas corretas;

2) Solicite ao setor de contabilidade do Município de Tangará da Serra, um parecer técnico acerca das alíquotas de PIS e COFINS indicadas na proposta de preços da recorrida à luz de seu regime tributário (LUCRO REAL).

Posteriormente, requer seja pronunciada a desclassificação da proposta de preços da recorrida, com a extração de cópias e expedição de ofício à Receita Federal do Brasil (RFB) para que avalle possíveis irregularidades.

2.2. DA REAL SITUAÇÃO CONTÁBIL DA RECORRIDA CASO SEJAM INCLUÍDOS OS TRIBUTOS EFETIVAMENTE DEVIDOS CONFORME A LEI

A Constituição Federal de 1988, ao disciplinar o dever de licitar, autorizou a exigência de requisitos de qualificação técnica e econômico-financeira com o objetivo de assegurar que apenas empresas aptas à execução contratual sejam contratadas pela Administração Pública. Nesse sentido, dispõe o art. 37, inciso XXI:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A atual regulamentação dessa diretriz constitucional está contida na **Lei nº 14.133/2021**, que em seu **art. 69** estabelece expressamente que a comprovação da qualificação econômico-financeira deve ocorrer com base em índices objetivos extraídos



dos demonstrativos contábeis, conforme previsão editalícia fundamentada. Destaca-se os §§ 3º e 4º do referido artigo, que admitem a exigência de declaração de compromissos assumidos, bem como capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% do valor estimado da contratação, o que, no caso concreto, se traduziu na exigência de comprovação de patrimônio líquido igual ou superior a 1/12 dos contratos em vigor.

O edital, ao reproduzir os dispositivos da nova Lei de Licitações, incorporou também recomendações do Tribunal de Contas da União (TCU) em contratações dessa natureza, especialmente voltadas à verificação de solvência financeira real e mitigação de riscos contratuais. O item **8.30** do instrumento convocatório reforça a necessidade de análise crítica do patrimônio líquido à luz dos compromissos assumidos, nos termos do §3º do art. 69 da Lei nº 14.133/2021:

8.30. balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, comprovando; 8.30.1. índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um);

8.30.2. capital Circulante Líquido ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado da contratação;

8.30.3. patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação;

8.30.4. As empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação e poderão substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura.

8.30.5. Os documentos referidos acima limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.

8.31. Comprovação de capacidade econômico-financeira para pagamento de obrigações trabalhistas

8.31.1. apresentação de demonstrações contábeis ou outros documentos que comprovem que a licitante possui recursos suficientes para arcar com, no mínimo, 2 (dois) meses de encargos trabalhistas relacionados ao contrato, incluindo salários, benefícios e encargos sociais, de acordo com as estimativas contidas nos Estudos Técnicos Preliminares (ETP).

Inclusive, <u>é dever-poder</u> de a Administração <u>fiscalizar se o balanço</u> <u>patrimonial foi, de fato, apresentado na "forma da lei</u>", tal como ensina o professor MARÇAL JUSTEN FILHO, no seus famosos e consagrados "*Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*", confira-se:



3.10) Fiscalização dos dados fornecidos

A Administração Pública tem o poder-dever de examinar demonstrações financeiras. Cabe-lhe verificar os documentos, inclusive para detectar eventuais vícios na sua elaboração, o que vulgarmente se chama "maquiagem do balanço". Isso se passa quando os critérios previstos no ato convocatório não poderiam ser preenchidos pelo interessado. A "maquiagem do balanco" consiste na alteração dos dados que serão utilizados nas fórmulas, para tornar mais atraente e favorável o resultado. Tanto pode consistir na pura e simples substituição de números como na incorreta contabilização de valores. Assim, o licitante promove algumas alterações nas demonstrações financeiras ou classifica determinadas contas de modo inadequado, aumentando irregularmente o montante do ativo ou reduzindo indevidamente o passivo. Esses defeitos devem ser apurados, aplicando-se todas as sanções cabíveis. No plano da licitação, caberá eliminar o participante. Em alguns casos, as demonstrações financeiras já terão sido objeto de auditoria por empresas especializadas, o que dispensará exame mais aprofundado. Eventualmente, o ato convocatório pode até estabelecer que os interessados terão a faculdade de apresentar parecer de empresa de auditoria, o que dispensará a Administração de outras investigações. Quando assim não o for, a Administração deve verificar mais profundamente a correção das demonstrações financeiras. Verificada a existência de defeitos ou de procedimentos contrários às normas contábeis geralmente adotadas, deverão ser promovidas as medidas adequadas ao esclarecimento das dúvidas.1

Contudo, a análise da documentação apresentada pela empresa ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. revela uma grave inconsistência material: a insuficiência de patrimônio líquido em razão de expressivo passivo tributário inscrito em dívida ativa.

Nesse sentido, em recentíssimo Pregão conduzido pelo município de Santa Helena, Estado do Paraná, sob o n.º 009/2025, foi desenvolvido Relatório de Análise Técnica elaborado por auditor membro do Cadastro Nacional de Peritos Contábeis (CNPC), com inscrição no CRC PR 065187/O-8. Nele, com base nos dados oficiais e estimativas contábeis, restou identificado que, após possível ajuste do passivo tributário sonegado, o patrimônio líquido da empresa revela-se inferior ao limite mínimo exigido, violando o item 8.30.3 do edital. Transcreve-se trecho do relatório:

"Observa-se a relevância dos tópicos elencados, visto que baseando-se nas estimativas realizadas, que deverão ser atestadas e amparadas documentalmente mediante diligências, o patrimônio líquido da empresa seria inferior a 1/12 dos contratos firmados com a iniciativa privada e com a administração pública, não atendendo a todos os critérios da licitação."

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos: Lei 8.666/1993. --* 3. ed. -- São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.



Isso porque, como consequência da situação expressada junto ao tópico 2.1.1, na hipótese de a empresa estar recolhendo suas contribuições sob o regime cumulativo e venha a ser intimada a adotar o regime não cumulativo, fará jus aos créditos tributários de PIS e COFINS previstos na legislação vigente. Com isso, foi constatado o possível impacto de multa de mora sobre os valores:

Descrição		2023		2024		Total
COFINS - Diferença	-	40.791.688,47	-	40.744.028,05	1	81.535.716,52
PIS - Diferença	-	8.863.632,43	1	8.857.395,90	1	17.721.028,33
Total - Contabilidade	-	49.655.320,90	-	49.601.423,95	-	99.256.744,85
Multa de Mora - 20,00%	-	9.931.064,18	-	9.920.284,79	-	19.851.348,97

É dizer: no caso da empresa recorrida, o patrimônio líquido declarado no balanço patrimonial é, em princípio, suficiente para o atendimento dessa exigência, ao menos sob análise meramente formal. Todavia, se for realizada uma análise real, conforme o regime tributário previsto em lei para as empresas optantes do lucro real, adotando-se uma avaliação contábil mais acurada, à luz dos princípios de prudência e competência, verifica-se o valor real do patrimônio líquido encontra-se substancialmente comprometido em razão do passivo tributário.

Ou seja, sob o aspecto técnico-contábil, a ORBENK não apresenta condição de solvência que respalde sua capacidade econômico-financeira exigida no certame. Ainda que contabilmente mantenha um PL formalmente positivo, o montante do passivo tributário, compromete a fidedignidade do indicador, pois tal dívida representa obrigação de exigibilidade imediata, com ônus direto sobre a estrutura financeira da empresa.

Importante salientar que a **inadimplência fiscal com repercussão na solvência patrimonial compromete a fidedignidade das demonstrações contábeis**, e, portanto, não pode ser ignorada pela Administração.



A jurisprudência do Tribunal de Contas da União reconhece que a mera apresentação de balanço formalmente regular não é suficiente quando se demonstram fatores materiais relevantes que distorcem a real situação econômico-financeira do licitante, como no caso de passivos ocultos, contingências fiscais não provisionadas, ou outras inconsistências que prejudiquem a confiabilidade das demonstrações financeiras.

Dessa forma, o patrimônio líquido efetivo da empresa encontra-se materialmente reduzido — ou mesmo neutralizado — pelo volume expressivo do passivo tributário, o que inviabiliza o atendimento ao requisito mínimo previsto no edital e compromete a segurança jurídica e a regularidade da habilitação.

A falha em atender ao disposto no item 8.30.3 do edital, conjugada com a situação de endividamento tributário severo e inadimplência fiscal, revela não apenas a ausência de qualificação econômico-financeira mínima, como também a existência de risco contratual concreto, capaz de ensejar a rescisão contratual futura e a descontinuidade na prestação dos serviços essenciais objeto da licitação.

E em caso muito similar, levado ao **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU)**, processo n° 005.940/2020-6, a licitante que fez o uso de demonstrações financeiras inidôneas com a finalidade de demonstrar a qualificação econômico-financeira, rechaçou justificativa <u>idêntica</u> a do Município-Apelado, confira-se:

27. Em nenhuma das peças acostadas aos autos, bem como nas pesquisas realizadas no sítio do comprasnet.gov.br, no tocante ao PE 19/2019 TRE/RR, encontrou-se qualquer documento que comprovasse ter o TRE/RR buscado confirmar a veracidade de a NP3 ser a proprietária desses dois terrenos, aceitando o argumento da Coordenação de Orçamento e Finanças do TRE/RR de que não poderia efetuar auditoria contábil e fiscal nas contas da recorrida e de que não havia documentos suficientes nos autos para subsidiar tal tarefa.

28. Não procede a alegação do TRE/RR quanto a esse ponto. Não seria o caso de auditoria contábil e fiscal nas contas da NP3, como afirma o Coordenador de Orçamento e Finanças (item 4 da peça 17, p. 2), sendo suficiente para isso diligenciar a licitante para que apresentasse



comprovante da propriedade dos dois terrenos, diante do questionamento da LINK CARD.

(...)

34. Como o PE 19/2019 do TRE/RR (peça 18) foi publicado em 27/7/2019, com a sessão pública em 21/8/2019, então, por dedução lógica, depreendese que à época do PE 19/2019 também não havia ainda registro dos terrenos localizados nas cidades de Cuiabá/MT e Barra do Garças/MT em cartórios dessas localidades, mas que mesmo assim foram lançados no balanço patrimonial da NP3 e apresentado ao TRE/RR.

35. Essa dedução é corroborada pela afirmação da própria empresa nas contrarrazões oferecidas no PE 15/2019 do ME/ES, que confirmou que não havia formalizado o ato de transferência das propriedades, alegando que somente finalizou a compra sem, no entanto, apresentar qualquer comprovação da operação (peça 12, p. 2).

36. Caso comprovado o fato trazido no item 1.1 – lançamento no balanço patrimonial de terrenos nas cidades de Cuiabá/MT e Barra do Garças/MT ser falsa –, entende-se passível a aplicação de declaração de inidoneidade, nos termos do artigo 271 do RITCU, conforme requerido pelo representante e em consonância com a jurisprudência do TCU.

37. A jurisprudência do TCU (vide voto do Ministro Relator do Acórdão 2.677/2014- TCUPlenário, Ministro Raimundo Carreiro) estabelece, resumidamente, que a apresentação de atestados com conteúdo falso gera vantagem indevida em certame licitatório e fere os princípios da moralidade, da isonomia e da competitividade aplicáveis a todas as licitações públicas. A burla ao procedimento licitatório configura-se mediante a utilização do documento fraudado, independentemente de ter resultado em prejuízo financeiro para a Administração e/ou de quaisquer suposições acerca do nível de satisfação na execução dos serviços subsequentemente contratados.

Com base nisso, além da decisão de inabilitação, o TCU decidiu pela aplicação sanção de <u>inidoneidade</u> a licitante. Confira-se o Acórdão 3097/2020 do Plenário do TCU, confira-se o Acórdão 3097/2020 do Plenário do TCU²>

(...) VOTO (...)

A jurisprudência do Tribunal é no sentido de que o uso de demonstrações financeiras inidôneas com a finalidade de demonstrar a qualificação econômico-financeira justifica a declaração de inidoneidade[footnoteRef:14], não havendo a necessidade de ser demonstrado prejuízo ao erário ou a obtenção de vantagem indevida[footnoteRef:15]. [14: Acórdão 2445/2019-TCU-Plenário, relatora ministra Ana Arraes, 2559/2007-TCU-Plenário, relator ministro Marcos Bemquerer Costa, entre outros.] [15: Acórdão 1986/2013-TCU- Plenário, relator ministro Raimundo Carreiro, 2908/2017-TCU-Plenário, relator ministro André de Carvalho, 1230/2017-TCU-Plenário, relatora ministra Ana Arraes, entre outros.]

Tendo em vista a grave irregularidade em questão, portanto, deve ser

Baixada Amarela • CEP 85892 000

Vila São Francisco • CEP 86800 000

² Disponível em: https://contas.tcu.gov.br/sagas/SvlVisualizarRelVotoAcRtf?codFiltro=SAGAS-SESSAO-ENCERRADA&seOcultaPagina=S&item0=723473. Acesso em: 07 ao. 2024



declarada a inidoneidade da empresa NP3 para participar, por seis meses, de licitação na Administração Pública Federal, com fulcro no art. 46 da Lei 8.443/1992.

Do mesmo modo, a 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR), não aceita a mera afirmação de que estar assinado por contador é suficiente sendo dispensada qualquer análise, existindo precedente em sede mandado de segurança pronunciado a inabilitação de empresas com balanço patrimonial que incluem ativos duvidosos. Nesse sentido:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. SANEPAR. INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 05 DAS 4ª E 5º CÂMARAS CÍVEIS DESTA EG. CORTE. PERMANÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR MESMO DEPOIS DE HOMOLOGADO O RESULTADO DA LICITAÇÃO. MANDAMUS VOLTADO CONTRA ATUAÇÃO DITA ILEGAL DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO.ILEGALIDADE QUE PODE MACULAR O CONTRATO, A TEOR DO ART. 49, § 2º DA LEI Nº 8.666/93. HABILITAÇÃO INDEVIDA DE EMPRESA QUE NÃO DEMONSTROU A CAPACIDADE FINANCEIRA EXIGIDA NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. INCLUSÃO NO BALANÇO PATRIMONIAL, NA RUBRICA ATIVO CIRCULANTE, DE PRECATÓRIO QUE NÃO TEM PREVISÃO DE PAGAMENTO E ESTÁ GRAVADO COM PENHORAS E CESSÕES, BEM COMO INCLUSÃO, NA MESMA RUBRICA, DE EVENTUAL CRÉDITO RELATIVO A AÇÃO AINDA EM TRÂMITE.ATIVO CIRCULANTE QUE, NOS TERMOS DO ART. 179 DA LEI № 6.404/76 E ITEM 66 DA NORMA TÉCNICA NBC TG 26 DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, DEVE SER INTEGRADO POR RECURSOS FINANCEIROS DECORRER DO EXERCÍCIO SEGUINTE.REGULARIDADE FORMAL INDICADA EM PARECER CONTÁBIL DO ENTE LICITANTE. NECESSIDADE, TODAVIA, DE AFERIR A REGULARIDADE MATERIAL. PROVAS CARREADAS AOS AUTOS QUE PERMITEM CONCLUIR PELA **IRREGULARIDADE** DAS **DEMONSTRAÇÕES CONTABEIS** INCAPACIDADE FINANCEIRA DA EMPRESA HABILITADA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. SUSPENSÃO DA LICITAÇÃO QUE SE IMPÕE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. PEDIDOS DE RECONSIDERAÇÃO PREJUDICADOS. (TJPR - 5ª C.Cível - Al - 1585699-2 - Curitiba - Rel.: Rogério Ribas - Unânime - - J. 07.02.2017. Data de Publicação: DJ: 1981 03/03/2017).

Com todo o respeito, não se pode brincar de fazer licitação. Ao se exigir em edital uma empresa idônea e que possui lastro financeiro adequado e compatível com a envergadura dos serviços, deve-se, como é evidente, avaliar se a condição afirmada existe ou não. O balanço patrimonial não é adorno decorativo, pelo contrário, trata-se de um documento fundamental e previsto em lei como essencial para verificação da idoneidade do participante.

Baixada Amarela • CEP 85892 000



Por essa razão, impõe-se a desclassificação da proposta da ORBENK, ou, alternativamente, a **realização de diligência complementar** para que a empresa comprove, de forma documental e objetiva, sua capacidade financeira real à luz do passivo existente — diligência esta que, conforme já demonstrado no tópico anterior, é obrigatória quando se identificam dúvidas relevantes sobre a veracidade e exequibilidade das informações apresentadas.

2.3 DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 63, INCISO IV DA LEI 14.133/2021 E DO ITEM 7.15, ALÍNEA "C" DO EDITAL

Por fim, fato é que a Licitante não cumpre o Declarado conforme da Alínea "c" do item 7.15 do edital, o qual solicita:

7.15. Na proposta inicial a ser anexada na plataforma – Licitanet, o licitante deverá declarar que:

[...]

c) cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.

Em consulta ao site do MTE a licitante não cumpre as cotas para pessoas com deficiência e para reabilitados da Previdência Social, conforme certidão que pode ser consultada junto ao site do MTE, https://certidoes.sit.trabalho.gov.br/pcdreab, e que se encontra devidamente anexada às razões recursais.

Desta forma, a mesma deve ser INABILITADA, vez que falsamente declarou cumprir exigência a qual se mostra inverídica por meio de simples consulta junto aos portais do Ministério do Trabalho.

3. DA NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA COMPLEMENTAR

A conjugação das falhas acima, simulação ou erro de regime tributário, e composição de custos artificial compromete a **fidedignidade da proposta**, além de **prejudicar os princípios da seleção da proposta mais vantajosa, isonomia**,



competitividade e julgamento objetivo, conforme determina o art. 5º da Lei nº 14.133/21.

Desse modo, **como não são verossímeis várias informações**, devese realizar **diligência complementar**, prevista no art. 59, §2º da Lei nº 14.133/21, que dispõe:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

[...]

 IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

[...]

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

Em que pese a lei refira-se a uma faculdade, **trata-se não de possibilidade**, **mas**, **dever**, afinal, tratando-se de ato vinculado não existe faculdade. Estando constatada uma dúvida razoável, tal como os fatos aqui escritos indicam, é de rigor a realização de diligência. Nesse sentido, ensina **MARÇAL JUSTEN FILHO:**

As diligências e esclarecimentos consistem em atividades desenvolvidas diretamente pela autoridade julgadora, destinadas a eliminar imprecisões e confirmar dados contidos na documentação apresentada pelo licitante. Envolvem a prática de ato administrativo, consistente em verificação de situação fática, requerimento de informações perante outras autoridades públicas, confirmação da veracidade de documentos e assim por diante. A diligência é uma providência para confirmar o atendimento pelo licitante de requisitos exigidos pela lei ou pelo edital, seja no tocante à habilitação, seja quanto ao próprio conteúdo da proposta.

Portanto, a expressão "diligência" abrange providências de diversas naturezas. A Comissão poderá (deverá) promover vistorias, para comprovar *in loco* o estado de instalações, maquinários e outras, delas participando todos ou apenas alguns de seus membros. As providências e diligências adotadas pela Comissão deverão ser documentadas por escrito. Se delas não participarem todos os integrantes da Comissão, mais minuciosas precisam ser as anotações e os informes. (...)

Em primeiro lugar, deve destacar-se que <u>não existe uma competência discricionária para escolher entre realizar ou não a diligência. Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações neles contidas envolverem pontos obscuros — apurados de ofício pela Comissão ou por provocação de interessados —, a realização de diligências será obrigatória. Ou seja, <u>não é possível decidir a questão (seja para desclassificar o licitante, seja para reputar superada a questão) mediante uma escolha subjetiva.</u> Portanto, <u>a realização da diligência será obrigatória se houver dúvidas relevantes.</u></u>

Baixada Amarela • CEP 85892 000

Vila São Francisco • CEP 86800 000



A realização da diligência não é uma simples "faculdade" da Administração, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade. A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um poder-dever da autoridade julgadora. Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão, reputando-se insuficiente a documentação apresentada, é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos. Se a dúvida for sanável por meio de diligência, será obrigatória a sua realização. Daí seguem duas decorrências inafastáveis.

A primeira reside em que a realização da diligência não depende de prévia autorização no edital nem de pleito do particular. Deve ser realizada de ofício pela autoridade julgadora. É evidente, no entanto, que a omissão da autoridade autoriza que o interessado provoque a sua realização.

A segunda consiste em que a efetivação da diligência é obrigatória. A ausência de sua realização depende de uma decisão motivada satisfatoriamente. E não é satisfatória a decisão fundada no argumento de que cabe à autoridade decidir sobre a realização ou não da diligência. Esse enfoque transforma a diligência numa providência arbitrária, eis que fundada exclusivamente na vontade da autoridade. Mais ainda, transforma a realização da diligência numa oportunidade para práticas reprováveis, eis que a realização da diligência seria um instrumento de proteção dos interesses do licitante simpático à Administração e de perseguição contra os desafetos.

É inquestionável que a autoridade julgadora dispõe de competência para decidir sobre o cabimento ou não da realização da diligência. Mas a denegação da diligência apenas será válida quando fundada em motivos que demonstrem a ausência de seu cabimento. E a ausência de cabimento da diligência ocorrerá em duas situações. A primeira consiste na inexistência de dúvida ou controvérsia sobre a documentação e os fatos relevantes para a decisão. A segunda é a impossibilidade de saneamento de defeito por meio da diligência. Em todos os demais casos, será cabível – e, por isso, obrigatória – a diligência.³

Na mesma linha de raciocínio, ensina Adilson Abreu Dallari:

Evidentemente não se pode aceitar que o agente administrativo possa decidir livremente se deseja ou não promover uma diligência esclarecedora. Se assim fosse, sempre haveria risco de tratamento não igualitário; de condescendência com relação a algum licitante e de rigor em relação a outro. Portanto, a previsão legal estabelece um dever de promover diligências esclarecedoras, e não uma faculdade. Esclarecer eventual dúvida quanto a sua proposta é um direito do licitante.⁴

E também para o paranaense Fernando Vernalha Guimarães:

Trata-se de reconhecer a aplicação do princípio da instrumentalidade dos poderes públicos, impedindo-se a conclusão de que a Administração 'poderá', segundo sua vontade, determinar ou não a realização de diligências de molde a atender a prescrição do art. 43 da Lei nº 8.666/93⁵.

Baixada Amarela • CEP 85892 000

³ Ibidem.

⁴ ABREU DALLARI, Adilson. Aspectos Jurídicos da Licitação. 6ª Ed., São Paulo: Saraiva, 2003, p. 121.

⁵ Promoção de diligências pela Comissão para esclarecimento sobre a documentação - aplicação do §3º do art. 43 da Lei nº 8.666/93 - a relativização do formalismo no processo licitatório. Informativo de Licitações e Contratos - ILC, nº 123, maio/2004, p. 441-442



Portanto, é de rigor que seja realizada diligência complementar, conforme ao final solicitado.

4. DOS REQUERIMENTOS E PEDIDOS

Diante do exposto, pleiteia-se:

- a) o recebimento e processamento deste Recurso Administrativo;
- b) No mérito, seja reformada a decisão provisória de habilitação com a consequente desclassificação da licitante Orbenk Administração e Serviços LTDA., nos termos da fundamentação retro;
- c) seja inabilitada a empresa por descumprimento Alínea "c" do item 7.15 do edital e do inciso IV do art. 63 da Lei 14.133/2021;
- d) que seja deferida a realização de diligência complementar, em caso de não desclassificação imediata da recorrida, para o fim de:
 - d.1) Solicitar, sob pena de desclassificação, a apresentação de JUSTIFICATIVAS acerca das alíquotas de PIS e COFINS adotadas, esclarecendo se há ou não decisão judicial que permita recolher na forma indicada e apresente a planilha de custos devidamente readequada com as alíquotas corretas;
 - d.2) Solicite ao setor de contabilidade do Município de Tangará da Serra, um parecer técnico acerca das alíquotas de PIS e COFINS indicadas na proposta de preços da recorrida à luz de seu regime tributário (LUCRO REAL).



- d.3) Solicite ao setor de contabilidade do Município de Tangará da Serra, um parecer acerca das irregularidades indicadas na opinião contábil;
- e) Posteriormente, além de ser pronunciada desclassificação da proposta de preços da recorrida, a extração de cópias de sua proposta de preços, com a expedição de ofício à Receita Federal do Brasil (RFB) para que avalie a prática de sonegação fiscal, à luz das médias de recolhimento apresentadas;
- f) Caso não seja o entendimento, requer-se que sejam os autos remetidos para Autoridade Superior competente para reforma da decisão;

Nestes termos, pede deferimento. Toledo, 5 de junho de 2025.

COSTA OESTE SERVIÇOS LTDA.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI GNPJ 46.151.718/0001-80

Oficio nº. 125/2025 – GAB01 - SME

Birigui, 13 de outubro de 2025.

Assunto: Manifestação aos e-mails – datados de 08/10/2025 – 11h23min e 10/10/2025 – 09h17min.

Ilustríssima Senhora Pregoeira,

Atendendo ao requisitado, manifestamo-nos, abaixo, acerca dos recursos interpostos pela recorrente – CONVIVA SERVIÇOS E GESTÃO DE MÃO DE OBRA LTDA –, assim como as contrarrazões apresentadas pela Empresa habilitada – COSTA OESTE SERVIÇOS LTDA:

I - DAS ALEGAÇÕES E CONTRARRAZÕES REFERENTES À TRIBUTAÇÃO DO PIS E DO COFINS

a) Síntese das alegações da Empresa CONVIVA SERVIÇOS E GESTÃO DE MÃO DE OBRA LTDA:

Alega a recorrente que:

COSTA OESTE SERVIÇOS Faturamento 2024 — R\$ 507.194.250,80 Decreto nº 9.580/2018 Seção Ĭ Disposições gerais

Pessoas jurídicas obrigadas à apuração do lucro real

Art. 257. Ficam obrigadas à apuração do lucro real as pessoas jurídicas (Lei nº 9.718, de 1998, art. 14, caput):

I - cuja receita total no ano-calendário anterior seja superior ao limite de R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais) ou proporcional ao número de meses do período, quando inferior a doze meses (Lei nº 9.718, de 1998, art. 14, caput, inciso I);

Nesse regime, as empresas estão obrigadas ao recolhimento das contribuições para **PIS e COFINS** na sistemática NÃO CUMULATIVA, cuja às **alíquotas são de 1,65% e 7,6% respectivamente.** Vejamos os percentuais de PIS e COFINS provisionados pela COSTA OESTE em sua proposta:



CNPJ 46.151.718/6001-80

MÓDULO 6: Custos Indiretos, Tributos e Lucros		
6 - Custos indiretos, tributos e lucro		96
BASE DE CALCULO DOS CUSTOS INDIRETOS/DESPESAS OPERACIONAIS/ADMINISTRATIVA)	
A - Cus tos indiretos (Taxa Administração)		2,65%
BASE DE CALCULO DO LUCRO		
8 - Lucro		2,00%
C - Tributos		***************************************
BASE DE CALCULO DOS TRIBUTOS		
CALCULO DOS TRIBUTOS = Base de Cálculo dos Tributos / [1-{Total de Tributos em % divid	lido por 100)] x 4	liquota do tributo
C1. Tributos Federais (especificar)		
Cofins	3,00%	3,00%
25	0,65%	୍ର,55%
💓: TribUtes Muhicipais (espenteal) - Iss	4,002	4,006
SUBTOTAL Tributos		7,65%
TOTAL		1662-1403-1742-1742

Nota-se uma expressiva diferença na apuração dos tributos na forma legal, em dissonância ao que foi provisionado pela COSTA OESTE:

TRIBUTOS	LUCRO REAL	PROVISIONADO COSTA OESTE	DIFERENÇA
PIS	1,65%	0,65%	-1,00%
COFINS	7,60%	3,00%	-4,60%
TOTAL	9,25%	3.65%	-5,60%

A diferença de 5,60% (cinco vírgula sessenta por cento) impacta de forma direta e significativa o custo dos serviços contratados, uma vez que incide sobre o preço de venda da empresa, isto é, sobre o valor global do contrato. Assim, ainda que fosse oportunizada a correção das planilhas, com a consequente adequação das alíquotas à realidade, a recorrida, mesmo que abdicasse integralmente de suas margens de retorno, não teria condições de comprovar a exequibilidade da proposta.

Os regimes de incidência das Contribuições para o PIS/PASEP e da COFINS foram instituídos pela Lei nº 10.637/2002 e Lei nº 10.833/2003.

No regime de **Lucro Real**, as alíquotas da Contribuição para o PIS e da COFINS correspondem, respectivamente, a **1,65**% e **7,6**%. Nessa sistemática, as pessoas jurídicas de direito privado, bem como aquelas a elas equiparadas pela legislação do Imposto de Renda, estão sujeitas à **incidência não cumulativa**, ressalvadas as hipóteses previstas em lei.

Estão excluídas dessa regra: instituições financeiras, cooperativas de crédito, pessoas jurídicas que tenham por objeto a securitização de créditos imobiliários e financeiros, operadoras de planos de assistência à saúde, empresas privadas que prestam serviços de vigilância e transporte de valores (nos termos da Lei nº 7.102/1983), bem como sociedades cooperativas, exceto as de produção agropecuária e as de consumo.

Tanto o objeto social da recorrida quanto o objeto da presente licitação não se enquadram nas exceções previstas em lei. Dessa forma, impõe-se a observância da sistemática da não cumulatividade, com a consequente aplicação das alíquotas de PIS (1,65%) e COFINS (7,6%). conforme determina a legislação vigente.



CNPJ 46.151.718/0001-80

Ao adotar, em suas planilhas, as alíquotas próprias do regime cumulativo de PIS e COFINS (0,65% e 3%), sem qualquer justificativa legal ou decisão judicial que autorizasse a aplicação de percentuais inferiores aos previstos em lei, a recorrida incorreu em evidente irregularidade. Tal conduta, por não estar amparada na legislação vigente, configura possível infração legal, cabendo à Administração impedir sua convalidação e coibir a prática, em observância ao princípio da legalidade e à isonomia entre os licitantes.

Considerando que as irregularidades apontadas são de natureza eminentemente técnica, poderá a nobre Agente de Contratação, caso entenda necessário, requisitar apoio da Secretaria demandante. Ressalte-se que, mediante simples análise por profissional contábil habilitado, é possível esclarecer e comprovar a irregularidade ora suscitada.

b) Síntese das contrarrazões da Empresa COSTA OESTE SERVIÇOS

LTDA:

[...] Tal alegação, entretanto, parte de premissa equivocada e desconsidera a legislação vigente, bem como a jurisprudência administrativa vinculante da Receita Federal do Brasil (RFB). Isso porque o regime de apuração do PIS/COFINS não se confunde com o regime de apuração do IRPJ, sendo autônomos entre si.

No caso específico das atividades desempenhadas pela Costa Oeste, a legislação impõe, de forma obrigatória, a aplicação do **regime cumulativo** das contribuições, independentemente do enquadramento societário da empresa ou do regime de apuração do imposto de renda.

A Recorrida atua no segmento de prestação de serviços diversos, tendo incluído em sua 16ª alteração contratual a atividade de monitoramento de sistemas eletrônicos de segurança, conforme registrado em seu objeto social. A partir dessa alteração, a empresa regularizou a execução de serviços técnicos especializados relacionados ao monitoramento de sistemas de vigilância eletrônica e ao rastreamento de bens, mercadorias e veículos, em conformidade com o art. 5°, VI, da Lei n°. 14.967/2024.

COSTA DESTE SERVICOS LTDA

97.00-5-00 - Servicos domésticos

CODIGO E DESCRIÇÃO DAS ATMIDADES ECONOMICAS SECUNDARIAS
77.39.0-99. Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não específicados anteriormente, sem operador
80.20-0-01. Atividades de monitoramento de sistêmas de segurança eletrônico
81.11-7-00. Serviços combinados para apolo a edificios, exceto condominios prediais
81.24-4-00. Limpeza em prédios e em demicilios
81.29-0-06. Atividades de limpeza não específicadas anteriormente
81.30-3-08. Atividades paisagisticas
82.11-3-09. Serviços combinados de escritório e apoio administrativo
82.19-9-99. Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não específicados anteriormente
86.50-0-06. Atividades de profissionais da nutrição
86.50-0-06. Atividades de fonoaudiologia
95.11-8-00. Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos

CNPJ 46.151.718/0001-80



[...] A nova redação do art. 8°, I, da Lei nº 10.637/2002 e do art. 10, I, da Lei nº 10.833/2003 passou a incluir, de forma explícita, as empresas que prestam serviços de monitoramento de sistemas eletrônicos de segurança e rastreamento de numerário, bens ou valores, sujeitando-as obrigatoriamente ao regime cumulativo de apuração.

Esse enquadramento é imperativo por força de lei e independe: (i) do regime de apuração do IRPJ (Lucro Real ou Presumido); (ii) do CNAE adotado; ou (iii) da proporção da receita proveniente da atividade. Trata-se de exclusão legal ao regime não cumulativo, fundada em critério subjetivo (atividade desempenhada).

A Solução de Consulta COSIT nº 36/2025, recentemente publicada, afirma de forma categórica:

Com a publicação da Lei nº 14.967, de 9 de setembro de 2024, que alterou o inciso I do art. 8º da Lei nº 10.637, de 2002, pessoas jurídicas que prestam serviços de "monitoramento de sistemas eletrônicos de segurança e rastreamento de numerário, bens ou valores", como é o caso da consulente, passaram a ser submetidas ao regime de apuração cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep.

A mesma solução destaca que não se exige que o prestador de serviços esteja autorizado pela Polícia Federal para a execução da atividade, tampouco que utilize vigilantes armados, bastando que a atividade econômica desempenhada se enquadre materialmente no conceito previsto no art. 5°, VI, da Lei nº 14.967/2024.

Ainda conforme a SC COSIT nº 36/2025:

Depreende-se que, diante da materialidade do fato gerador, qualquer entidade empresarial, regularmente constituída ou não, cujas atividades a encaixem nas referidas normas legais como serviços de segurança privada será incluída no regime cumulativo da Contribuição para o PIS/Pasep e para a Cofins, mesmo sem possuir autorização legal para operar.

Dessa forma, a materialidade da atividade econômica exercida é o fator determinante para o enquadramento tributário, sendo irrelevantes elementos formais como o enquadramento no CNAE ou registros administrativos perante a Polícia Federal. Essa interpretação encontra amparo direto no art. 118 do Código Tributário Nacional, que prevê a preponderância dos fatos sobre a forma.

Importante destacar que essa solução reconhece expressamente que a atividade de monitoramento eletrônico já era, antes mesmo da nova lei, interpretada como integrante das atividades de segurança privada, o que justificava o tratamento tributário diferenciado.

[...] A Solução de Consulta COSIT nº 103/2020 reforça que a sujeição ao regime cumulativo decorre da atividade prestada, ainda que a empresa exerça outras atividades concomitantes:



CNPJ 46.151.718/0001-80

As pessoas jurídicas que exercem serviços particulares de vigilância, mesmo quando exerçam outras atividades, estão incluídas no regime de apuração cumulativa do PIS/COFINS.

1...1

Destarte, é forçoso concluir que as empresas particulares que exploram serviços de vigilância, referidas na Lei nº 7.102, de 1983, constam como regra de exclusão do regime de apuração não cumulativa e essa exclusão não tem origem objetiva (ou real), mas sim natureza subjetiva (ou pessoal). Nesses termos, as pessoas jurídicas que exercem serviços particulares de vigilância, referidas na Lei nº 7.102, de 1983, mesmo quando exerçam outras atividades, estão incluídas no regime de apuração cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, com fulcro no art. 8º, 1, da Lei nº 10.637, de 2002, no art. 10, I, da Lei nº 10.833, de 2003, e no art. 119, X c/c o art. 150 da IN RFB nº 1.911, de 2019

A Solução de Consulta COSIT nº 345/2017, por sua vez, já havia tratado especificamente da atividade de monitoramento remoto de veículos, equiparando-a à prestação de serviços de vigilância patrimonial, e consolidando o entendimento de que tais receitas deveriam ser apuradas pelo regime cumulativo:

A prestação de serviço de monitoramento remoto de veículos enquadra-se no conceito de segurança patrimonial e deve ser tributada no regime cumulativo do PIS/COFINS, nos termos do art. 10 da Lei nº 10.833/2003.

Esse entendimento confere à atividade de monitoramento caráter absorvente, de forma que todas as receitas da empresa passam a ser apuradas obrigatoriamente pelo regime cumulativo, e não apenas aquelas diretamente decorrentes da atividade de segurança.

Portanto, com base na legislação vigente e nas Soluções de Consulta vinculantes, é possível afirmar que:

- a) Empresas que prestam serviços de monitoramento de sistemas eletrônicos de segurança, independentemente do porte, do CNAE ou do regime de apuração do IRPJ, devem adotar o regime de apuração cumulativa do PIS/COFINS;
- b) A exigência do regime cumulativo independe do registro da empresa junto à Polícia Federal, bem como da utilização de mão de obra de vigilantes armados ou desarmados;
- c) A Receita Federal consolidou o entendimento de que a realização de pelo menos uma atividade listada no art. 5° da Lei nº 14.967/2024 é suficiente para sujeitar todas as receitas da empresa ao regime cumulativo, com alíquotas de 0,65% (PIS) e 3% (COFINS).

Portanto, está plenamente demonstrado que a Costa Oeste observou a legislação tributária ao adotar o regime cumulativo do PIS/COFINS na elaboração de sua proposta, em consonância com a Lei nº 14.967/2024 e com os entendimentos consolidados da Receita Federal.



II - DAS ALEGAÇÕES E CONTRARRAZÕES REFERENTES À GARANTIA DA PROPOSTA EM VALOR INFERIOR AO ESTIMADO - INEXEQUIBILIDADE

a) Alegações da Empresa CONVIVA SERVIÇOS E GESTÃO DE MÃO DE OBRA LTDA:

O item 5.16 do Edital estabelece às condições de GARANTIA DA PROPOSTA, estabelecendo como condição de pré-habilitação a comprovação de recolhimento de garantia equivalente a 1% (um por cento) do valor estimado da contratação, sendo R\$ 94.240,00 (Noventa e Quatro Mil, Duzentos e Quarenta Reais):

5.16.1. Nos termos do art. 58 da Lei Federal nº 14.133/2021, como requisito para a pré habilitação dos licitantes neste certame, será exigida a comprovação do recolhimento da garantia de proposta, equivalente a 1% (um por cento) do valor estimado da contratação, sendo R\$ 94.240,00 (noventa e quatro mil, duzentos e quarenta reais), conforme justificativa constante no Anexo II – Termo de Referência (DESTACAMOS).

5.16.2. Todas as licitantes ficam obrigadas a prestar a garantia de proposta, sob pena de desclassificação no certame, e caso seja anexado outro documento que não seja o comprovante da garantia ou até mesmo verificada a falsidade do documento, a mesma estará desclassificada e sujeita as sanções administrativas previstas na Cláusula 17 deste Edital. (DESTACAMOS).

5.16.3. Podendo ser prestada por uma das seguintes modalidades: segurogarantia, caução em dinheiro, títulos da dívida pública, fiança bancária ou título de capitalização do art. 96, §1°, IV, da Lei Federal nº 14.133/21, atualizada.

Cumpre ressaltar que a licitante apresentou a garantia de proposta como condição para participação no certame, contudo, em valor inferior ao estabelecido pela Administração. Conforme se observa da apólice acostada, foi prestada garantia no montante de R\$ 94.239,99, ou seja, em quantia aquém do mínimo exigido no item 5.16.1 do edital (R\$ 94.240,00).

b) Contrarrazões da Empresa COSTA OESTE SERVIÇOS LTDA:

Inicialmente, é importante destacar que **a garantia foi regularmente apresentada dentro do prazo e na forma prevista no edital**, mediante apólice válida, emitida em nome da Administração e com todas as cláusulas de cobertura exigidas.

Tão logo constatada a diferença de **R\$ 0,01**, a empresa **imediatamente providenciou a emissão de nova apólice**, no **mesmo dia da sessão pública**, com o valor exato previsto no item 5.16.1 do edital (**R\$ 94.240,00**), mantendo integralmente sua vigência e validade — documento esse que ora se junta devidamente (**anexo**).



Trata-se, portanto, de erro material infimo, sem qualquer impacto prático ou jurídico sobre a proposta. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é pacífica no sentido de que falhas formais ou meramente materiais — quando não há má-fé, prejuízo à competitividade ou comprometimento da segurança da contratação — não justificam a desclassificação do licitante.

O entendimento encontra amparo direto na Lei nº 14.133/2021, que, em seus arts. 12, III, e 64, estabelece a possibilidade de regularização de falhas formais que não comprometam a isonomia ou a substância da proposta.

Afastar a habilitação por uma diferença de **R\$ 0,01** equivaleria a adotar **formalismo excessivo**, em afronta aos princípios da **proporcionalidade**, **razoabilidade**, **eficiência** e **julgamento objetivo**.

Diante disso, resta evidenciado que a garantia foi prestada de forma válida, tempestiva e suficiente, inexistindo qualquer fundamento jurídico para a desclassificação pretendida.

Por todo o exposto, as alegações da Recorrente não encontram amparo técnico, jurídico ou fático, configurando mera tentativa de invalidar artificialmente a proposta mais vantajosa à Administração Pública, por meio de uma leitura descontextualizada e desproporcional dos fatos.

A Recorrida é empresa sólida, experiente e detentora de histórico de execução contratual responsável, sem qualquer apontamento de inadimplemento de obrigações trabalhistas, fiscais ou convencionais. A mera divergência metodológica não compromete a legalidade nem a economicidade de sua proposta.

A pretensão recursal, portanto, deve ser integralmente rejeitada, sob pena de violação aos princípios da legalidade, livre concorrência, vinculação ao instrumento convocatório e busca da proposta mais vantajosa, conforme o art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

III – MANIFESTAÇÃO – SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

Após análise das alegações da Empresa CONVIVA SERVIÇOS E GESTÃO DE MÃO DE OBRA e das contrarrazões da Empresa COSTA OESTE SERVIÇOS LTDA, manifestamo-nos na seguinte conformidade:

a) Tributação do Pis e do COFINS: Conforme os documentos apresentados pela Empresa COSTA OESTE, sobretudo a Lei Federal n.º 14.967/2024, a Solução de Consulta COSIT n.º 345/2017, a Solução de Consulta COSIT n.º 103/2020 e a Solução de Consulta COSIT n.º 36/2025, observa-se que as pessoas jurídicas que prestam serviços



CNPJ 46,151,718/0001-80

eletrônicos de segurança e rastreamento de veículos, como é o caso da consulente, passaram a ser submetidas aos regimes de apuração cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins. No contrato Social e no cartão CNPJ da empresa, consta o CNAE referente a atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico. Em análise, na Lei n.º 14.967 de 2024, que Institui o Estatuto da Segurança Privada e da Segurança das Instituições Financeiras e alterou o inciso I do art. 10 da Lei no 10.833 de 2003, e o inciso I do art. 8º da Lei no 10.637 de 2002, pessoas jurídicas que prestam serviços eletrônicos de segurança e rastreamento de veículos passaram a ser submetidas ao regime de apuração cumulativa;

b) Garantia da proposta em valor inferior ao estimado – inexequibilidade: Conforme documentos analisados observa-se que tão logo a Empresa COSTA OESTE deparou-se com a diferença de R\$ 0,01 em sua garantia de proposta, emitiu nova apólice, no mesmo dia da sessão pública, sanando o erro material e garantindo o valor requerido de R\$ 94.240,00. Ademais, corroboramos com o entendimento dos arts. 12, III, e 64, da Lei Federal n.º 14.133/2021, quanto à possibilidade de regularização de falhas formais que não comprometem a isonomia ou a substância da proposta.

Por fim, diante do que foi manifestado acima, entendemos que os pedidos recursais da Empresa CONVIVA SERVIÇOS E GESTÃO DE MÃO DE OBRA devem ser considerado <u>IMPROCEDENTES</u>, mantendo-se a HABILITAÇÃO da proposta vencedora da Empresa COSTA OESTE SERVIÇOS LTDA.

Atenciosamente.

TICIANE PAUE PAGANINI DOS S. ERAS

Secretária Adjunta de Educação

BIO MARIANO DA PAZ

Secretário de Educação

A Sua Senhoria, a Senhora,

ANDRÉIA CRISTINA POSSETTI MELO

Pregoeira Oficial

BIRIGUI/SP